

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS SOCIAIS-DTCS-III
CURSO BACHARELADO EM DIREITO**

BRUNA LORENA SILVA DE OLIVEIRA

**A CONSTRUÇÃO DE NARRATIVAS SOBRE O ATIVISMO JUDICIAL
NO ÂMBITO DO STF**

Entre o exercício da Jurisdição e a polarização político-ideológica

JUAZEIRO/BA

2025

BRUNA LORENA SILVA DE OLIVEIRA

**A CONSTRUÇÃO DE NARRATIVAS SOBRE O ATIVISMO JUDICIAL
NO ÂMBITO DO STF**

Entre o exercício da Jurisdição e a polarização político-ideológica

Trabalho de Conclusão de Curso-TCC
apresentado como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel em Direito no
Curso de Direito da Universidade do Estado da
Bahia-UNEB, Campus III.

Orientador: Prof. Me. Paulo de Tarso Duarte
Menezes.

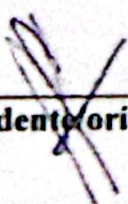
JUAZEIRO/BA

2025

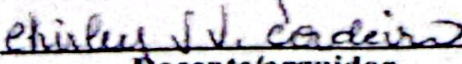


ATA DE DEFESA PÚBLICA DE MONOGRAFIA

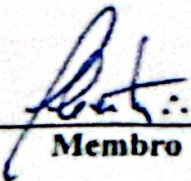
Aos oito dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e cinco no Campus III, do DTCS, da UNEB, Juazeiro - BA, reuniram-se sobre a Presidência do(a) Professor(a), orientador(a) Paulo de Tarso Duarte Menezes os professores, Chirley Vanuyre Vianna Cordeiro, Luiz Antônio Costa de Santana e o(a) Bacharelado(a) **BRUNA LORENA SILVA DE OLIVEIRA**, que procedeu, em sessão pública, a apresentação de monografia para conclusão de curso, cujo tema versou sobre "A CONSTRUÇÃO NARRATIVA SOBRE O ATIVISMO JUDICIAL NO ÂMBITO DO STF: ENTRE O EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO E A POLARIZAÇÃO POLÍTICO-IDEOLÓGICA", sendo a audiência iniciada às 15h (quinze horas), durando a explanação 30 (trinta) minutos, seguindo-se de perguntas elaboradas pelos examinadores, que ao final atribuíram as seguintes notas, respectivamente: 10,0(dez), 10,0(dez) e 10,0(dez), sendo, assim, obtida a média final 10,0(dez) Nada mais havendo foi encerrada a presente Ata, que vai devidamente assinada.



Presidente orientador



Docente/arguidor



Membro

À minha mãe, Ester, que, não tendo recebido da vida muitas oportunidades, fez o possível e impossível para que eu as recebesse.

Ao meu irmão, Bruno, que segurou minha mão em meus primeiros passos e continua a segurar até os dias de hoje.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, à fonte primeira de todas as coisas: Deus, que me trouxe até aqui e tem me concedido infinitamente mais do que mereço, sustentando-me ao longo do caminho. *Grandes coisas fez o Senhor por nós, e por isso estamos alegres* (Sl. 126:3).

À minha mãe e ao meu irmão, pelos sacrifícios realizados para que eu pudesse chegar a este momento. Pelo amor e apoio inesgotável que encontro em seus braços e por serem minha base no mundo. Este trabalho não é só meu: ele é nosso. A vocês, todo o meu mais profundo amor.

Ao meu orientador, Prof. Paulo de Tarso, por depositar tanta confiança no meu potencial a ponto de fazer com que eu acreditasse mais em mim também – e por ser uma grande inspiração de profissional e ser humano. Agradeço pela ajuda gentil e diligente de sempre, sem a qual estas páginas não seriam escritas.

Ao meu trio de faculdade e da vida, Fernanda e Sabino, por serem meu ponto de apoio na UNEB e fora dela. À Fernando, por ser o responsável pelas minhas mais sinceras risadas e pelo carinho costumeiro. Talvez a faculdade pudesse existir sem vocês, mas com certeza não seria a mesma coisa. Obrigada por viverem no mesmo tempo-espaço que eu.

À Bianca, Matheus e Luiz, por serem mais que colegas de trabalho para mim: vocês tornaram minha rotina mais leve e alegre nos últimos anos. Obrigada pelo apoio e carinho de todos os dias.

À Luna, por estar ao meu lado em cada madrugada que passei acordada para escrever não apenas este trabalho, mas todos os outros. A Davi, pela ajuda e parceria de sempre, sobretudo nos momentos difíceis. À Manu, por, com toda sua poesia de ver a vida, inspirar-me e ser tão especial para mim.

A toda a minha família, que vibra por minhas conquistas e é parte de quem eu sou. À vovó Glorinha, *in memoriam*, por acreditar e depositar tanto afeto em mim; suas orações por nossa família nos ajudou a chegar até aqui.

À toda equipe da 3ª Vara Cível, em especial ao Dr. Vanderley, por todo o aprendizado que obtive para minha formação e pelo incentivo que recebi em cada atividade que precisei realizar.

À minha melhor amiga, Gabriele, que se faz presente mesmo com a distância geográfica. Às minhas amigas de longa data, Raquel, Cecília, Bárbara, Luiza e Karina, por me acompanharem em cada ciclo da vida e por permanecerem.

A todas as pessoas incríveis que a UNEB me permitiu encontrar. À Maria Eduarda Siqueira e Renata Mirelle, por dividirem as angústias e alegrias do processo de escrita do TCC – e por trazerem tanto afeto neste período.

Ao Impertinência Jurídica e equipe, por despertarem em mim o afeto pela atividade de extensão. Ao projeto de orientação jurídica comunitária, por fomentar em mim o desejo de devolver à sociedade o conhecimento que o ensino público me proporcionou.

À minha eterna equipe de Processo Civil (Jade, Camile, Ana Luiza, Nadine e Emilly), com a qual vivi uma das experiências mais incríveis da universidade – inclusive a visita à sede do STF em Brasília, que inspirou parte deste trabalho.

Por fim, agradeço a cada um dos meus professores, sem exceção, e à coordenadora do curso, Profa. Bárbara, pelos ensinamentos transmitidos ao longo desta jornada, em especial àqueles que sempre foram tão disponíveis e afetuosos comigo: Prof. Luiz Antônio, Prof. Tilemon, Prof. Pedro Henrique, Profa. Chirley e Prof. Júlio Torres.

A democracia está perdendo seus adeptos. No nosso paiz (sic) tudo está enfraquecendo. O dinheiro é fraco. A democracia é fraca e os políticos fraquíssimos. E tudo que está fraco, morre um dia...

Os políticos sabem que eu sou poetisa. E que o poeta enfrenta a morte quando vê o seu povo oprimido.

(Carolina Maria de Jesus)

RESUMO

Nos últimos anos, o STF tem ocupado o epicentro dos debates jurídico-políticos do país, de modo que suas decisões frequentemente são acusadas de incorrer em ativismo judicial. O presente trabalho tem como objetivo analisar se a polarização político-ideológica do contexto contemporâneo contribui para a construção de narrativas de que o STF ultrapassa os limites do exercício jurisdicional que lhe compete, assumindo uma postura ativista. Trata-se de pesquisa qualitativa, conduzida sob o método hipotético-dedutivo. Partiu-se da hipótese que, em muitas ocasiões, o que se rotula como ativismo judicial consiste, na verdade, no exercício legítimo da função jurisdicional pelo Supremo. A metodologia utilizada foi a revisão bibliográfica, complementada com análise de dados e estudo de julgados. Como resultados, restou demonstrado que a polarização político-ideológica exerce impactos diretos na percepção sobre o STF, contribuindo para a construção de narrativas sobre o ativismo judicial no âmbito do Tribunal.

Palavras-chave: Ativismo judicial; Jurisdição; STF; Polarização política.

ABSTRACT

In recent years, the Brazilian Supreme Federal Court (STF) has occupied the epicenter of the country's legal and political debates, with its decisions frequently accused of engaging in judicial activism. This study aims to analyze whether the current context of political and ideological polarization contributes to the construction of narratives suggesting that the STF exceeds the limits of its judicial role, thereby adopting an activist stance. This is a qualitative and explanatory research, conducted using the hypothetical-deductive method. The initial hypothesis is that, in many instances, what is labeled as judicial activism is, in fact, the legitimate exercise of the Court's judicial function. The methodology employed was a bibliographic review, complemented by data analysis and the examination of case law. The findings demonstrate that political and ideological polarization has a direct impact on public perception of the STF, fostering the construction of narratives about judicial activism within the Court.

Keywords: Judicial activism; Jurisdiction; STF; Political polarization.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADC	Ação Declaratória de Constitucionalidade
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADO	Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
AMB	Associação dos Magistrados Brasileiros
ART	Artigo
CP	Código Penal
CPC	Código de Processo Civil
CRFB/88	Constituição Federal de 1988
DJe	Diário de Justiça Eletrônico
HC	<i>Habeas Corpus</i>
INQ	Inquérito
MI	Mandado de Injunção
MIN	Ministro
REL	Relator
RISTF	Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal
STF	Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	13
2 A GENEALOGIA DO ATIVISMO JUDICIAL: DA ORIGEM À CONSOLIDAÇÃO TEÓRICA.....	16
2.1 Ativismo Judicial em Perspectiva Histórica.....	16
2.2 Fundamentos Conceituais: o que é Ativismo Judicial?.....	19
3 ENTRE JURISDIÇÃO E ATIVISMO: CONTROVÉRSIAS ACERCA DA ATUAÇÃO DO STF.....	25
3.1 O Exercício da Jurisdição pelo Supremo Tribunal Federal.....	25
3.2 Quando o STF é acusado de Ativista?.....	30
3.2.1 Mandado de Injunção: O Caso das Greves dos Servidores Públicos....	31
3.2.2 Súmula Vinculante nº 13 e a Questão do Nepotismo.....	32
3.2.3 Questões sociais sensíveis: Marcha da maconha, Descaracterização do Crime de Aborto, Reconhecimento da União Homoafetiva e Criminalização da Homofobia.....	33
3.2.4 Inquérito das Fake News.....	37
4 STF NO EPICENTRO DA POLARIZAÇÃO POLÍTICA: UM TRIBUNAL ATIVISTA? 40	40
4.1 A construção de Narrativas acerca do conceito de Ativismo judicial.....	40
4.2 Supremo: Ator político ou Guardião da Constituição?.....	45
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	55
REFERÊNCIAS.....	60

1 INTRODUÇÃO

Se quiser fechar o STF, sabe o que você faz? Não manda nem um jipe. Manda um soldado e um cabo. Não é querer desmerecer o soldado e o cabo¹.

O que é o STF? Tira o poder da caneta da mão de um ministro do STF, o que ele é na rua? Você acha que vai ter manifestação popular a favor dos ministros do STF? Milhões na rua?².

Proferidas em tom de desdém e ameaça, as declarações supramencionadas, lamentavelmente proferidas por um membro do Poder Legislativo, refletem mais do que uma retórica inflamada: revelam o grau extremo de tensionamento institucional e a corrosão simbólica que atinge a imagem do Supremo Tribunal Federal no cenário político contemporâneo.

O Órgão do Poder Judiciário, tradicionalmente concebido como guardião da Constituição e instância máxima de proteção aos direitos fundamentais, passou a ocupar o centro de disputas narrativas, marcadas por profunda polarização. Dentro deste contexto, o Supremo frequentemente é acusado de incorrer no chamado Ativismo Judicial em suas decisões, suscitando tanto críticas, quanto elogios.

Preliminarmente, importa destacar que a definição exata de Ativismo Judicial é imprecisa, de modo que a doutrina especializada sobre o tema diverge quanto à sua classificação. Contudo, o fenômeno pode ser concebido como um fato jurídico-político no qual o julgador, ao exercer a Jurisdição, transcende os limites institucionais impostos pela Constituição Federal, motivado por fatores alheios à Ordem Jurídica, frequentemente baseados em elementos volitivos.

Desta forma, se, por um lado, emergem acusações de que o STF avança sobre competências de outros Poderes, assumindo posturas ativistas e politicamente orientadas, por outro, ganha força a visão de que o Tribunal representa

¹A frase faz referência a um excerto retirado de vídeo publicado pelo deputado Eduardo Bolsonaro em suas redes sociais no ano de 2018, marcado pela intensa polarização política que antecedeu as eleições presidenciais. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2018-10/eduardo-bolsonaro-diz-que-basta-um-soldado-e-um-cabo-para-fechar-stf>. Acesso em: 10 jun. 2025.

² Fala proferida pelo deputado Eduardo Bolsonaro no mesmo vídeo anteriormente mencionado.

um anteparo necessário contra ameaças autoritárias e violações à ordem constitucional.

As críticas se acentuam quando as decisões do Supremo penetram terrenos sensíveis, em causas com discussões morais controversas na sociedade, a exemplo do reconhecimento das uniões homoafetivas, a criminalização da homofobia e da transfobia, a descriminalização da Marcha da Maconha e discussões sobre interrupção voluntária da gravidez.

Este trabalho, portanto, visa analisar se o STF ultrapassa, de fato, os limites do exercício jurisdicional que lhe compete, assumindo uma postura ativista, ou se as acusações de que o Tribunal incorre em Ativismo são fruto de uma construção de narrativas fomentada pela polarização política do Brasil Contemporâneo.

Registre-se que a noção de narrativa foi adotada sob perspectiva social e comunicacional, de modo que faz referência a construções discursivas que não se restringem a exposições objetivas da realidade, mas de interpretações influenciadas por fatores externos, a exemplo da própria polarização política, que é o objeto deste estudo.

Nesta senda, a proposta da pesquisa tem como objetivos: compreender o que é ativismo judicial e ponderar de que forma ele se manifesta no âmbito do STF; entender os limites do exercício jurisdicional pelo Supremo enquanto guardião da Constituição; e investigar de se a polarização política contribui para a construção de narrativas de que este órgão é ativista.

Trata-se de pesquisa qualitativa, desenvolvida por meio de revisão bibliográfica, complementada com a análise de dados e de casos concretos julgados pelo Tribunal. Ainda, adotou-se o método hipotético-dedutivo, com a formulação de hipóteses a partir da revisão bibliográfica da doutrina nacional, testadas por meio da análise qualitativa de dados e de decisões do STF.

Partiu-se da hipótese de que, em muitos casos, o que se entende por ativismo judicial não passa do exercício regular da função jurisdicional pelo Supremo, sendo o rótulo de “ativista” frequentemente utilizado de forma estratégica

e ideologicamente orientada, a depender do conteúdo da decisão e do grupo político impactado por ela.

Para tanto, o primeiro capítulo faz uma digressão histórica, com o fito de buscar as raízes dos estudos sobre Ativismo Judicial no Brasil e no mundo, além de analisar as contribuições doutrinárias para a construção do conceito de Ativismo, em que pese a inexistência de uma definição única sobre o fenômeno.

No segundo capítulo, é realizada uma análise da função institucional do Supremo conforme a Constituição, no afã de compreender até que ponto se estendem os limites do exercício da Jurisdição pelo Tribunal, uma vez que este fator é essencial para entender se o STF ultrapassa as barreiras delimitadas pela ordem jurídica, incorrendo em Ativismo. Além disso, a seção busca compreender em quais ocasiões o Tribunal é taxado de ativista, indicando casos paradigmáticos em que estas acusações foram intensificadas.

No tocante a este ponto, cumpre mencionar que a seleção dos julgados foi orientada por meio de revisão de literatura especializada, a partir da qual se identificaram situações recorrentes mencionadas pela maioria dos autores consultados. Considerou-se, ainda, o viés político e ideológico subjacente às decisões analisadas, observando-se o impacto gerado pelos respectivos julgamentos e a polarização de opiniões no debate público e acadêmico sobre as fundamentações adotadas pelo Órgão.

O terceiro capítulo, por fim, dedicou-se a examinar de que forma o Supremo é afetado pela polarização política que acomete o cenário atual. Inicialmente, abordou-se o processo de construção das narrativas em torno do ativismo judicial, para, em seguida, analisar se a atuação do STF configura realmente uma postura política ativa ou se encontra-se dentro dos limites institucionais traçados pela Constituição.

2 A GENEALOGIA DO ATIVISMO JUDICIAL: DA ORIGEM À CONSOLIDAÇÃO TEÓRICA

2.1 Ativismo Judicial em Perspectiva Histórica

Para compreender os meandros teóricos que envolvem o tema em apreço, importa, antes de tudo, analisar como este fenômeno se desenvolveu ao longo da história até chegar no que hoje se conhece por Ativismo Judicial.

O termo deriva do inglês *judicial activism* e foi empregado de forma inaugural pelo historiador norte-americano Arthur Schlesinger Jr., em seu trabalho intitulado “The Supreme Court: 1947”. Na referida obra, Schlesinger dividiu os julgadores da Suprema Corte em dois grupos distintos: 1) aqueles que buscavam desempenhar suas funções de modo afirmativo, com o fito de atingir o bem-estar social; e 2) aqueles que optavam por uma postura de autocontenção judicial, deixando para o governo a função de concretizar políticas que beneficiassem a sociedade (Damasceno e Magalhaes Filho, 2020).

Nesta perspectiva, o fenômeno em questão encontra raízes na tradição jurisprudencial norte-americana, surgindo inicialmente sob um viés conservador, de modo que um marco emblemático de seu desenvolvimento foi o caso *Dred Scott v. Sanford*, julgado em 1857, no qual a decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos — amplamente criticada à época — reforçou a manutenção do regime de segregação racial, evidenciando os impactos controversos da atuação judicial sobre questões sociais e políticas (Barcellos, 2011).

No referido caso, *Dred Scott*, que ainda estava em situação de escravidão, buscou a tutela jurisdicional de seus direitos, na tentativa de conquistar sua liberdade — bem como de sua família — em face do seu antigo proprietário, já falecido na ocasião. Contudo, indo de encontro ao ideal democrático e aos postulados de liberdade vigentes, a Corte Americana não apenas negou a libertação de *Scott*, como também determinou que nenhum indivíduo negro poderia ser considerado cidadão americano, demonstrando as evidentes contradições de um país que

utilizava a democracia como troféu, mas não seguia as diretrizes básicas de um Estado Democrático (Mattos, 2014).

Destaque-se, sobre este aspecto, que as críticas ao caso Scott vão muito além do mérito da decisão, afinal, embora seu conteúdo seja, de fato, uma ode à segregação, causa estranhamento o fato de que a Suprema Corte realizou evidentes manobras para que a demanda fosse apreciada pelo Tribunal, com o intuito de atribuir para si um conflito evidentemente político, o qual deveria estar na esfera de competência do Congresso americano (Campos, 2016)³.

É justamente a partir disso que o debate sobre até que ponto poderia ir a competência do Judiciário em questões reservadas a outras funções estatais se tornou efervescente. Alguns autores apontam, no entanto, que a origem do ativismo é um pouco mais antiga, remontando à decisão do caso *Marbury v. Madison*, em 1803, uma vez que este é reconhecido como a primeira vez que a Suprema Corte manifestou sua aptidão para exercer o *Judicial Review* – isto é, o controle judicial dos atos dos demais poderes, permitindo sua revisão (Gonçalves e Teixeira, 2016).

O decisum em questão, embora tenha levantado interrogações, é tido como um marco precursor do sistema de controle de constitucionalidade nos Estados Unidos, razão pela qual encontra grande respaldo no mundo jurídico (Cunha e Rocha, 2023) – apesar de outras decisões anteriores já apresentarem sinais deste mecanismo, favorecendo um cenário adequado para seu desenvolvimento (Continentino, 2016).

Além disso, outros casos relevantes marcam a trajetória recente do ativismo, a exemplo da decisão em *Brown v. Board of Education*, de 1954, no qual a Corte Norte-Americana arrematou pela inconstitucionalidade do dispositivo legal que legitimava a divisão de espaços públicos para pessoas negras e brancas; com isso, o Tribunal foi de encontro ao seu próprio precedente, fixado no caso *Plessy v. Ferguson*, de 1896, no qual prevalecia o entendimento de que a segregação racial

³ Para Carlos Alexandre de Azevedo Campos: “O ativismo judicial de Dred Scott não está na afirmação de que negros não eram cidadãos e, sim, uma “raça infeliz”, “inferior”, simples “artigos de mercancia”. Essas afirmações compõem o caráter moralmente odioso da decisão. O caráter ativista está principalmente na ambição (ou ingenuidade?) da Corte em tentar resolver o conflito político mais tormentoso daqueles dias e em negar ao Congresso o poder de controlar esse conflito nos territórios federais. Em vez de evitar questão tão tormentosa, a Corte acabou constitucionalizando a escravidão e excluindo o poder do Congresso de tratar o tema” (2016, p. 59).

era possível, desde que as estruturas fossem equivalentes para ambos, na chamada política do “separados, mas iguais” (Moraes, 2023, p. 890).

No contexto brasileiro, por outro lado, as discussões acerca do ativismo se inauguram a partir da redemocratização, ante as mudanças significativas trazidas pela Constituição de 1988 ao consolidar o Estado Democrático de Direito (Ramos, 2010). Destaque-se, neste sentido, que, até à promulgação da Carta Cidadã, a atuação do Judiciário seguia a lógica da autocontenção judicial, de forma que a atividade do julgador era limitada perante as instâncias políticas (Barcellos, 2011).

Foi a partir da promulgação do Texto Constitucional de 88 que o sistema jurídico adotou a lógica protetiva de direitos, de modo que o exercício jurisdicional não pode negligenciar a efetivação das normas constitucionais, por força dispositiva da própria Constituição, inaugurando um modelo de jurisdição que valoriza o acesso substancial à justiça (Sampaio Junior, 2008).

Assim, um fator primordial para o desenvolvimento do ativismo no Brasil foi o próprio modelo de Estado do país – qual seja, democrático-social –, em que pese o perfil intervencionista adotado desde a Constituição de 1934, mantido pelo Texto de 88 – que, por sua vez, inaugurou um extenso rol de direitos a serem observados dentro da atividade jurisdicional (Ramos, 2010)⁴. É dizer, portanto, que o ativismo no Brasil resulta do maior protagonismo do judiciário no país.

Todavia, alguns estudiosos do tema afirmam que o protagonismo exercido pelo Poder Judiciário não pode ser compreendido como resultado exclusivo da Constituição de 1988 ou das teorias modernas de interpretação constitucional, uma vez que suas raízes remontam ao período colonial, pois guardam relação direta com a forma como este Poder foi estruturado no país, sob influência do modelo lusitano, revelando uma construção ideológica de longa duração que atribui ao Judiciário um papel central na realização das demandas sociais e na mediação de conflitos estruturais (Bacha e Silva, 2013).

Para Grostein (2019), o estágio inaugural do Ativismo no país se deu na República Velha, notadamente a partir de 1909, quando o STF passou a ampliar o

⁴ Segundo Ramos, “não permitem dúvidas de que o sistema político democrático estruturado pela Constituição não é o de padrão liberal clássico e sim o do *welfare state*” (2010, p. 269).

uso do *habeas corpus* para proteger outros direitos ligados à liberdade de locomoção, adotando uma postura mais ativa na defesa das liberdades individuais. Para o autor, esta foi a primeira manifestação do ativismo no Brasil.

Assim, a compreensão do ativismo judicial brasileiro exige uma análise que vá além das reformas institucionais promovidas pela Constituição de 1988, analisando todo o histórico do país. Neste sentido, Santos (2007) entende que a história do ativismo judicial no Brasil tem início na década de 1990 e desenvolveu-se a partir de três dimensões principais: a política, a econômica e a jurídica.

No plano político, o autor aponta como causa a perda da natureza aristocrática do Judiciário, substituída por traços característicos da burguesia emergente. Sob o aspecto econômico, a instabilidade do mercado financeiro naquele período teria levado a sociedade a valorizar a estabilidade oferecida pelos cargos públicos, o que influenciou diretamente a composição e o perfil do Judiciário. Por fim, na esfera jurídica, Santos identifica o avanço da judicialização da política como fator decisivo para o aumento das demandas dirigidas ao Poder Judiciário, criando as condições institucionais para o fortalecimento do ativismo (Santos, 2007).

Ante o exposto, estabelecido o contexto histórico que acarretou o desenvolvimento das discussões sobre o Ativismo Judicial no Brasil e no mundo, necessário se faz compreender em que consiste esta terminologia.

2.2 Fundamentos Conceituais: o que é Ativismo Judicial?

Antes de delinear em que consiste o ativismo judicial, importa destacar que este termo não se revela como um conceito hermeticamente fechado, de modo que sua definição exata é uma tarefa árdua, tendo em vista a inexistência de consenso sobre o que de fato significa (Campos, 2014).

No tocante a este ponto, registre-se que uma das maiores dificuldades para delimitar o que verdadeiramente é o ativismo consiste no fato de que este fenômeno não é uma categoria de direito propriamente dita, tratando-se, na verdade, de uma categoria do discurso sobre o direito (Fachin, 2016). Todavia, a ausência de um

conceito unívoco e a complexidade semântica desta terminologia não obstam a identificação dos contornos mínimos sobre o fenômeno.

Inicialmente, pontue-se que a doutrina especializada estabelece duas concepções da ideia de ativismo, quais sejam: material e processual, de modo que, enquanto a primeira está relacionada à expansão da atividade interpretativa do juiz no que diz respeito ao conteúdo material da decisão judicial, a segunda refere-se à maneira ativa em que o processo será conduzido pelo julgador para atingir o objetivo relacionado ao direito vindicado (Fachin, 2016).

Outrossim, o fenômeno se manifesta em duas dimensões distintas: macro e micro. Na dimensão micro (ou decisória), entende-se o ativismo como a inobservância das leis e da Constituição pelo julgador, que opta por utilizar parâmetros discricionários e ideológicos em detrimento do Direito positivado. Noutra ponta, na dimensão macro ou estrutural, tem-se o ativismo como uma preponderância do judiciário em face dos demais poderes, construindo verdadeira hegemonia desta função estatal (Abboud, 2025).

Noutro giro, Tassinari sistematiza as possibilidades de definição do ativismo em quatro principais, quais sejam: a) o ativismo enquanto consequência do controle de constitucionalidade dos atos dos demais poderes; b) ativismo enquanto sinônimo de maior interferência do judiciário; c) ativismo como decorrência da discricionariedade do julgador ao decidir; e d) ativismo como um “aumento na capacidade de gerenciamento processual do julgador” (2013, p. 19).

Estabelecidas tais premissas, é imprescindível compreender este fenômeno de forma multifacetada, haja vista que o ativismo é sensível ao contexto em que se insere – afinal, sua ocorrência e intensidade resultam de uma complexa interação de fatores políticos, sociais, culturais e jurídicos, os quais variam ao longo do tempo e entre diferentes realidades (Campos, 2014). É dizer, portanto, que a sua manifestação se revela por meio de múltiplas dimensões das condutas decisórias.

Isto posto, em uma perspectiva subjetiva, tem-se que uma decisão judicial ativista é aquela que utiliza como fundamentos questões particulares do aplicador da lei, de modo que seus critérios se baseiam nas concepções individuais e no juízo de valor do próprio julgador (Abboud; Mendes, 2019).

Esta é, inclusive, a posição adotada por Garapon (1996, p. 54) ao afirmar que “o Ativismo começa quando, entre várias soluções possíveis, a escolha do juiz é dependente do desejo de alcançar a mudança social ou, pelo contrário, de a travar”. Infere-se, a partir disso, que, para o jurista francês, o ativismo judicial ocorrerá sempre que o julgador for guiado por concepções próprias, motivado pelo elemento volitivo de interferência na sociedade.

No mesmo caminho, Dworkin (1999, p. 452) entende que “o ativismo é uma forma virulenta de pragmatismo jurídico” – afinal, de acordo com suas concepções, um julgador ativista é aquele que ignora a Constituição em detrimento de pontos de vista pessoais.

Nesta lógica, o ativismo judicial ocorrerá quando o Poder Judiciário interferir de forma indevida na esfera de competência de outros Poderes, fazendo-o em virtude de questões ideológicas, pessoais, discricionárias e/ou políticas, de maneira tal a ignorar, sem razão plausível, as determinações fixadas nas leis (Abboud; Mendes, 2019).

Sobre este ponto, cumpre reiterar que, embora o ativismo judicial seja frequentemente caracterizado como uma forma de criação normativa por parte do julgador — em que este, diante de lacunas ou omissões legislativas, assume postura inovadora —, ele também pode se manifestar de maneira negativa, quando ocorre uma aplicação distorcida da norma constitucional. Nestes casos, o ativismo revela-se na adoção de interpretações deliberadamente divergentes do que preconiza a Constituição, resultando em decisões que contrariam seus princípios estruturantes e comprometem a integridade do texto constitucional (Mello, 2021).

Em outra vertente, é possível entender o ativismo como uma expressão ampliada da atividade dos juízes e tribunais, mediante a qual o Poder Judiciário, ao interferir nos espaços decisórios tradicionalmente reservados aos demais Poderes, ultrapassa os contornos da função jurisdicional clássica (Ramos, 2010). Nesta linha de pensamento, enxerga-se o ativismo como um sinônimo de violação à separação dos poderes, em clara superação das linhas demarcatórias da competência de cada um deles.

Entretanto, é importante destacar que o ativismo judicial não deve ser compreendido, de maneira simplista, como uma apropriação indevida das funções legislativa ou administrativa. Trata-se, mais precisamente, do desvio das atribuições típicas do Judiciário, especialmente quando este avança sobre competências que a Constituição atribui aos demais poderes (Ramos, 2010, p. 117).

Assim, esta manifestação se evidencia não apenas quando o Poder Judiciário invade de maneira explícita as funções essenciais constitucionalmente atribuídas aos Poderes Legislativo e Executivo, mas também quando interfere, de forma sutil, em suas funções secundárias, isto é, naquelas atribuições instrumentais que, embora não definam a essência de sua competência, integram o núcleo de sua autonomia funcional (Mello, 2021).

Ainda, em uma perspectiva mais abrangente, entende-se que o ativismo se manifesta como uma conduta institucional adotada por juízes e demais operadores jurídicos que, ao ampliarem o alcance e a centralidade do Direito na vida pública, intensificam a presença e os efeitos das decisões judiciais não apenas no equilíbrio entre os Poderes, mas também nas dinâmicas que estruturam a esfera privada e as relações sociais em geral (Barcellos, 2023).

Além disso, o ativismo frequentemente está associado à ideia de que o Julgador exerce um papel mais proativo na criação de normas ou na redefinição de direitos e políticas públicas, buscando as “potencialidades do texto constitucional”, sem se limitar na aplicação das leis (Barcellos, 2011, p. 17). Ressalva-se, contudo, que nem sempre esta manifestação será considerada como ilegítima, uma vez que os limites e os critérios de validade dessa atuação não se assentam em juízos abstratos, mas nas balizas normativas que estruturam o próprio arranjo funcional estabelecido pela Constituição (Campos, 2014).

De mais a mais, o ativismo pode ser compreendido dentro da ciência jurídica como um fenômeno social predominantemente fático, de tal forma que sua análise independe de eventual juízo de valor acerca de sua ocorrência – isto é, não se pode atribuir-lhe uma visão positiva ou negativa (Ramos 2010). Outrossim, é preciso considerar que o ativismo não configura um instituto jurídico próprio, mas sim um fato que se observa na realidade do exercício da atividade judicial (Mello, 2021).

Fixadas estas premissas, é essencial realizar uma análise da acepção negativa do fenômeno, destacando o que ele não é; afinal, o ativismo é frequentemente associado a outros dois fatores que lhe são correlatos, mas em nada com ele se confundem: a judicialização da política e o protagonismo judicial (Barroso, 2012).

Tais expressões, embora semanticamente próximas, não são sinônimas⁵. Na exposição de Peña de Moraes (2019, p. 28): “O protagonismo judicial é delineado como uma posição de vértice, a judicialização da política, um fato, e o ativismo judicial, um comportamento”.

Isto posto, ao tratar da judicialização da política, pode-se compreendê-la como a crescente transferência de controvérsias de natureza política para o âmbito do Poder Judiciário, de forma que juízes e tribunais passam a deliberar sobre matérias que, em regra, seriam de competência dos demais poderes constituídos. Ressalte-se, neste aspecto, que suas origens encontram três vetores distintos: 1) a redemocratização; 2) o fenômeno da constitucionalização; e 3) o sistema de controle de constitucionalidade brasileiro (Barroso, 2012).

Nesse contexto, a judicialização deve ser primordialmente compreendida como um fenômeno de natureza política, cuja presença nas democracias constitucionais decorre de circunstâncias específicas e condicionantes do ambiente político, e não apenas de motivações ou fundamentos de ordem jurídica (Tonelli, 2016).

Trata-se, portanto, de um reflexo da dinâmica institucional em que o Poder Judiciário é convocado a intervir diante da ineficácia ou omissão dos demais poderes no cumprimento das funções delineadas pela Constituição. Nessa perspectiva, a judicialização surge como um mecanismo de resposta institucional, por meio do qual o Judiciário atua na recomposição do equilíbrio constitucional, exercendo uma função de controle (Streck, 2016).

Desse modo, enquanto a judicialização se refere ao deslocamento de decisões políticas para a esfera judicial, o ativismo diz respeito à forma específica

⁵ Na lição de Barroso, “a judicialização e o ativismo judicial são primos. Vêm, portanto, da mesma família, frequentam os mesmos lugares, mas não têm as mesmas origens. Não são gerados, a rigor, pelas mesmas causas imediatas” (2012, p. 25).

com que o Judiciário decide nesse contexto. Em outras palavras, o ativismo judicial constitui uma modalidade possível de resposta judicial no âmbito da judicialização da política, caracterizando-se por decisões marcadamente expansivas, interpretativas ou criativas por parte dos tribunais (Streck, 2016).

Como desdobramento lógico, a intensificação da judicialização da política acarreta uma ampliação da participação do Poder Judiciário em temáticas que, tradicionalmente, estariam reservadas à deliberação dos Poderes Legislativo e Executivo. É nesse cenário que emerge o chamado protagonismo judicial, entendido como a atuação cada vez mais ampla e influente do Judiciário no Estado Democrático de Direito (Barroso, 2024).

Neste aspecto, é possível compreender o protagonismo como uma decorrência do neoconstitucionalismo, em que pese a centralidade que este movimento conferiu à Constituição no ordenamento jurídico; deste modo, uma vez que o Texto Constitucional conferiu ao Judiciário o papel de guardião da Carta Magna, cabe a ele assegurar o cumprimento de suas disposições (Martins, 2025)⁶. Neste trilhar, enquanto o ativismo é frequentemente relacionado a uma postura interventiva do Judiciário, o protagonismo se revela como um desdobramento natural do modelo neoconstitucional.

Ante o exposto, verifica-se que o ativismo é frequentemente associado à ultrapassagem dos limites do exercício jurisdicional, razão pela qual compreender a delimitação dos contornos da jurisdição é medida de rigor (Ramos, 2010)⁷

Sob este viés, o capítulo seguinte propõe-se a analisar o exercício da jurisdição pelo Supremo, com o intuito de delimitar seus pressupostos operacionais e permitir a adequada distinção entre o ativismo judicial e o regular desempenho da função jurisdicional.

⁶ Advirta-se, contudo, que, para o autor, protagonismo e ativismo judicial são sinônimos (2025, p. 37)

⁷ Conforme preceitua Ramos (2013, p. 118), ao investigar um suposto desvio no exercício da jurisdição, é essencial analisar se há, de fato, a “desnaturação substancial da atividade, e não o afastamento de seu conduto formal”.

3 ENTRE JURISDIÇÃO E ATIVISMO: CONTROVÉRSIAS ACERCA DA ATUAÇÃO DO STF

3.1 O Exercício da Jurisdição pelo Supremo Tribunal Federal

A crítica ao ativismo judicial impõe uma análise criteriosa sobre os limites estruturais e funcionais da jurisdição, uma vez que, ao ocupar espaços decisórios relevantes, a atuação do Poder Judiciário – especialmente o STF – suscita questões sobre a sua legitimidade e extensão dentro da sistemática do Estado Democrático de Direito (Tassinari, 2013).

Preliminarmente, importa salientar que, ao falar em jurisdição, trata-se de uma expressão do poder estatal – este, uno e indivisível – direcionada à solução de conflitos, com a aplicação do direito dentro de um caso concreto (Dinamarco, 2017).

Na perspectiva doutrinária clássica, percebe-se a jurisdição como uma manifestação tripla entre poder, função e atividade – poder em razão de seu caráter imperativo; função em razão da incumbência de solucionar conflitos a partir do processo; e atividade enquanto conjunto de práticas do julgador na qualidade de representante jurisdicional (Dinamarco; Badaró; Lopes, 2020)⁸.

Fredie Didier, por sua vez, entende que a jurisdição:

“é a função atribuída a terceiro imparcial (a) de realizar o Direito de modo imperativo (b) e criativo (reconstrutivo) (c), reconhecendo/efetivando /protegendo situações jurídicas (d) concretamente deduzidas (e), em decisão insuscetível de controle externo (f) e com aptidão para tornar-se indiscutível (g)” (2019, p. 189).

Fixadas tais premissas, ressalte-se que, na exegese do Art. 92 da Constituição Federal, a função jurisdicional é exercida pelos órgãos do Poder Judiciário, dentre os quais está o STF⁹. A vista disso, para entender as dimensões do ativismo no âmbito deste Órgão necessário se faz compreender os limites de seu exercício.

⁸ No tocante a esse ponto, Dinamarco (2017) salienta que a jurisdição não é um poder em si. Na definição do autor, o instituto jurídico em questão é a “função do Estado, destinada à solução imperativa de conflitos e exercida mediante a atuação da vontade do direito em casos concretos” (Dinamarco, 2017, p. 77).

⁹ Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:
I - o Supremo Tribunal Federal; [...] (BRASIL, 1988)

Pontue-se, de plano, que, a despeito do papel sólido e relevante que exerce no cenário político-institucional do Brasil hodierno, nem sempre o exercício da jurisdição pelo STF teve o mesmo impacto no ordenamento jurídico pátrio, uma vez que somente com o passar dos anos o Tribunal alcançou protagonismo enquanto instância máxima do Poder Judiciário (Abreu, 1976).

Foi com a Carta de 1988 que o Supremo recebeu a função precípua de guardião da Constituição¹⁰, de modo que a promulgação do Texto Constitucional fortaleceu o papel do Judiciário como peça central no sistema de freios e contrapesos, conferindo-lhe atribuições ampliadas e consolidando sua posição como defensor dos direitos fundamentais e da ordem democrática (Rocha, 1997).

Outrossim, com a promulgação da CRFB/88, a própria concepção de jurisdição passou por relevantes transformações, ao passo que inaugurou um modelo jurídico centrado na proteção dos direitos fundamentais, impondo ao julgador o dever de atuar como garantidor da ordem jurídica e promotor da efetivação destes direitos (Sampaio Júnior, 2008).

Assim, após as mudanças trazidas pelo ordenamento constitucional pós redemocratização, o Supremo passou a assumir um novo papel, deixando de ser um mero agente de uniformização da jurisprudência e tornando-se também um garantidor da unidade do Texto Constitucional (Marinoni e Mitidiero, 2013).

Dito isso, cumpre ressaltar que os limites funcionais do STF estão delineados no Art. 102, I, II e III, da CRFB/88, que lhe confere, sobretudo, competência para o julgamento de matérias de natureza eminentemente constitucional, no exercício da denominada Jurisdição Constitucional, a qual se desdobra em três vertentes distintas: i) jurisdição constitucional com controle de constitucionalidade; ii) jurisdição constitucional sem controle de constitucionalidade; e iii) jurisdição constitucional voltada à tutela das liberdades fundamentais (Afonso da Silva, 2005).

A primeira vertente manifesta-se por meio dos mecanismos formais de controle de constitucionalidade, pelos quais o STF verifica a conformidade de leis e

¹⁰ Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição [...] (BRASIL, 1988).

atos normativos com a Constituição – seja pela via difusa, seja pela concentrada¹¹; a segunda, por sua vez, refere-se à atuação da Corte em casos que demandam a interpretação direta do texto constitucional, ainda que não envolvam, necessariamente, a declaração de (in)constitucionalidade de normas; por fim, a terceira diz respeito ao papel do Supremo na tutela dos direitos fundamentais – desempenhada, sobretudo, por meio dos chamados remédios constitucionais (*ibidem*).

Em linhas gerais, é possível afirmar que a competência conferida ao STF divide-se, basicamente, em duas: originária e recursal (Moraes, 2023). Em se tratando de competência originária, esta se revela com o julgamento e processamento de ações que têm início diretamente no Pretório Excelso – como aquelas relativas ao controle concentrado de constitucionalidade ou que envolvem o julgamento de altas autoridades da República, além de litígios entre entes federativos e controvérsias que envolvam Estados estrangeiros ou organismos internacionais (Motta, 2025).

Neste aspecto, vale lembrar que, quando se fala em controle concentrado, refere-se àquele realizado exclusivamente pelo STF, por meio de ações específicas, a saber: a Ação Direta de Inconstitucionalidade, a Ação Declaratória de Constitucionalidade, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental e a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (Martins, 2025).

Dentro deste contexto, um marco relevante foi o advento da Lei nº 9.882/1999, que disciplina a ADPF, a qual passou a permitir que o STF julgasse originariamente lesão ou ameaça a preceito fundamental, ainda que decorrente de normas anteriores à CRFB/88 – o que representou uma ampliação relevante do controle concentrado, contrariando a orientação histórica da Corte, que restringia tal controle às normas posteriores ao novo texto constitucional (Azevedo, 2014).

¹¹ Registre-se que o Brasil adota o sistema híbrido ou eclético de controle de constitucionalidade, apresentando características oriundas tanto do sistema americano (controle incidental difuso), quanto do europeu – isto é, o controle concentrado (Barroso, 2012). O controle concentrado é aquele realizado exclusivamente pelo STF, enquanto o controle difuso pode ser exercido em qualquer instância e por todo juiz ou tribunal – desde que, no curso do processo, haja dúvida sobre a compatibilidade de uma norma infraconstitucional com a Constituição (Martins, 2025).

Com isso, como bem aponta Carlos Alexandre de Azevedo, “o Supremo passou a enfrentar, originalmente, questionamentos dos mais relevantes e verdadeiramente cruciais, como a constitucionalidade da lei de anistia, da lei de imprensa e as hipóteses de criminalização do aborto [...]” (p. 138, 2014).

Por outro lado, quanto à competência recursal, esta se subdivide em duas: ordinária e extraordinária. Na competência recursal ordinária, o Supremo atua como instância revisora de decisões denegatórias proferidas por tribunais superiores em única ou última instância – especialmente em ações constitucionais como *habeas corpus* e *habeas data* –, além de processos relacionados a crimes políticos.

Já na extraordinária, concentra-se na apreciação recursal de demandas que levantam controvérsias de natureza eminentemente constitucional, sobretudo quanto à interpretação e aplicação da Lei Maior, com a finalidade precípua de garantir sua supremacia e uniformizar a jurisprudência (Motta, 2025).

Outro aspecto central do STF no exercício da jurisdição constitucional é a proteção dos direitos fundamentais insculpidos na Constituição da República, de modo que a atuação da Corte ultrapassa a função meramente declaratória e se concretiza como um processo contínuo de interpretação e reconstrução normativa desses direitos, à luz das transformações sociais, políticas e institucionais, conferindo-lhes aplicabilidade prática e a máxima proteção (Moraes, 2002).

Noutro viés, ressalte-se que, no exercício da jurisdição constitucional, o Supremo desempenha dois papéis que, embora distintos, coexistem na lógica do Estado Democrático de Direito: de um lado, exerce a função contramajoritária; de outro, a representativa (Barroso, 2024).

Assim, a função contramajoritária consiste na atuação da Corte como limite institucional à vontade das majorias políticas, permitindo que, em nome da Constituição, declare a inconstitucionalidade de leis e atos dos demais poderes, ainda que estes sejam respaldados por maioria democrática, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais e impedir que a força numérica da maioria promova a subjugação das minorias (Martins, 2025).

A função representativa, noutra ponta, manifesta-se quando o Tribunal atua como instância de resposta a demandas socialmente sensíveis, assumindo papel ativo na concretização de direitos e na atualização normativa – mormente diante de contextos de omissão parlamentar – a fim de corresponder aos anseios populares (Barroso, 2024).

De mais a mais, o STF também poderá se incumbir de matérias que não se inserem diretamente no âmbito da Jurisdição Constitucional, a exemplo das ações em que haja interesse direto ou indireto da totalidade dos membros da magistratura, ou de mais da metade dos integrantes do tribunal de origem, hipótese em que se busca preservar a imparcialidade do julgamento¹²; o mesmo acontece nas demandas propostas contra o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público¹³ (Silva, 2005).

Além disso, com as alterações trazidas a partir da Emenda nº 45 de 2004, foi inaugurado no sistema jurídico brasileiro a Súmula Vinculante, preconizada no Art. 103-A da Constituição Federal (Brasil, 1988). De acordo com este dispositivo, o STF poderá aprovar súmula com efeito vinculante em relação aos outros órgãos do Judiciário e à Administração pública, sendo necessária a existência prévia de reiteradas decisões de matéria constitucional e a aprovação de dois terços de seus membros¹⁴.

Consoante a doutrina majoritária, a aptidão do STF para editar Súmulas Vinculantes constitui uma função paralegislativa, de modo que este instrumento possui evidente natureza normativa – embora não se confunda com os atos legislativos propriamente ditos, uma vez que estes ocupam patamar hierarquicamente superior dentro da ordem jurídica (Ramos, 2010).

Atendo-se a todo este cenário, percebe-se que a Constituição atribuiu ao Tribunal uma vasta atuação, razão pela qual grande parte das lides moral ou

¹² Art. 102, I, n, da CRFB/88.

¹³ Art. 102, I, r, da CRFB/88.

¹⁴ Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

politicamente notáveis podem ser alvo de intervenções deste Órgão (Barroso, 2012). É a partir disso que se inicia a trajetória política acentuada do STF, de modo que seus limites funcionais mostram-se cada vez mais fluidos – o que reflete no aumento de casos levados à sua apreciação (Marinoni; Mitidiero; Sarlet, 2025).

Delineadas as bases constitucionais e funcionais do exercício jurisdicional do STF, especialmente no que se refere às suas competências e à sua atuação no âmbito da jurisdição constitucional, cumpre analisar os contornos e limites dessa atuação à luz de episódios concretos em que a Corte foi acusada de extrapolar suas funções típicas.

3.2 Quando o STF é acusado de Ativista?

Conforme dados extraídos do Estudo da Imagem do Judiciário Brasileiro, realizado em 2019 pela Associação dos Magistrados Brasileiros, é possível constatar que 45% dos cidadãos concordam com a afirmativa de que “o Poder Judiciário vem atuando em questões que seriam de responsabilidade dos poderes executivo e legislativo, desempenhando algumas funções que não são dele” (IBESPE, 2019). Os números evidenciam um fato: uma parcela significativa da sociedade interpreta as decisões da Corte como ingerências indevidas nas esferas que seriam reservadas aos demais poderes.

Em que pese o desenho institucional atribuído ao STF pela CRFB/88, há que se ponderar que a complexidade das demandas que chegam à Corte – frequentemente envolvendo direitos fundamentais, conflitos de poderes e questões sociais sensíveis – pressupõe uma atuação que transcende a literalidade normativa, de modo que as escolhas interpretativas do Tribunal ganham repercussões amplas e efervescentes (Barroso, 2012). É justamente a partir desta perspectiva que se insere a tônica da discussão acerca do ativismo judicial.

A partir de uma perspectiva geral, o Supremo é acusado de ativismo sobretudo quando exerce o controle concentrado das normas – não obstante este exercício decorra de suas competências de Jurisdição Constitucional (Ramos, 2010). Isto se deve, basicamente, em razão da ampla margem interpretativa que lhe

é conferida ao analisar a compatibilidade de normas com preceitos constitucionais abstratos ou principiológicos – o que propicia um solo fértil para as acusações de que as decisões da Corte extrapolam os limites funcionais (Mello, 2021).

Com estrado nesta tese, impõe-se a análise de casos paradigmáticos em que o STF foi acusado de adotar uma postura ativista – não apenas no exercício do controle abstrato de constitucionalidade, mas também no âmbito de outras competências institucionais que lhes são atribuídas.

3.2.1 Mandado de Injunção: O Caso das Greves dos Servidores Públicos

Inicialmente, um marco relevante dentro do ordenamento jurídico pátrio – com reflexos imediatos nas discussões sobre o ativismo – foi o julgamento dos Mandados de Injunção 670-9/ES, 708-0/FR e 712-8/PA, os quais versavam acerca da ausência de norma regulamentadora sobre o exercício do direito de greve pelos servidores públicos (Ramos, 2010).

É cediço que o Mandado de Injunção se trata de remédio constitucional utilizado quando a efetivação dos direitos, prerrogativas e liberdades salvaguardados pela Constituição forem impedidos em virtude da ausência de normas regulamentadoras, na forma do Art. 5º, LXI, da CRFB/88¹⁵ (Brasil, 1988). Neste sentido, ao apreciar as demandas a partir deste *writ*, o Supremo adotou abordagens jurisprudenciais distintas ao longo do tempo.

Nos anos iniciais que sucederam a promulgação da Constituição Cidadã, o Supremo adotava uma postura mais comedida, de modo que as decisões em MI se limitavam a declarar a mora do Legislativo. Contudo, a partir de 1991, o posicionamento pretoriano assumiu uma conduta mais ativa, passando a fixar um prazo para que a autoridade competente diligenciasse as medidas necessárias para findar as lacunas legislativas – sob pena de, não o fazendo, conceder o direito vindicado pelo impetrante (Araújo, 2021).

¹⁵ Art. 5º, LXXI, CF - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

A partir de 2007, a jurisprudência do STF avançou ainda mais, ao passo que, no julgamento do MI 721/DF, inaugurou a possibilidade de aplicar analogamente leis existentes no ordenamento jurídico aos casos concretos que demandem a edição de normas ainda não providenciadas pelo parlamento, com o fito de evitar perecimento do direito em virtude da morosidade do Legislativo (*ibidem*).

Foi dentro deste contexto que, ao apreciar os MIs 670-9/ES, 708-0/FR e 712-8/PA, o Supremo reconheceu o exercício do direito de greve pelos servidores públicos, a partir da aplicação analógica da legislação que regula tal direito no setor privado. Mais: na ocasião, o STF arrematou pela concessão de efeito *erga omnes* a esta decisão, de modo que o quanto decidido foi aplicado à integralidade de servidores públicos (Araújo, 2021)

Esta conduta, nas palavras do ministro Ricardo Lewandowski ao proferir seu voto no MI 670-9, constituiu manifesta intromissão do Judiciário na atividade legislativa, porquanto a Lei 7.783/89, que regulamenta a greve dos trabalhadores privados, possui diferenças significativas em relação ao setor público, pelo que entendeu que a conduta interpretativa adotada pelo Supremo acarretaria danos à estrutura tripartite de poder¹⁶.

Desta feita, a decisão da Corte foi considerada ativista por não ter se limitado a assumir o papel originário de declarar a omissão e notificar as autoridades competentes, exercendo evidente atividade normativa (Azevedo, 2014).

3.2.2 Súmula Vinculante nº 13 e a Questão do Nepotismo

Outro exemplo significativo de acusações de ativismo pelo Supremo foi a edição da Súmula Vinculante nº 13, no ano de 2008, que tratava acerca da questão do nepotismo no Poder Público brasileiro¹⁷.

¹⁶ Segundo o ministro: “Em outras palavras, não me parece possível, data venia, ao Poder Judiciário, a pretexto de viabilizar o exercício de direito fundamental por parte de determinada pessoa ou grupo de pessoas, no âmbito do mandado de injunção, expedir regulamentos para disciplinar, em tese, tal ou qual situação, ou adotar diploma normativo vigente aplicável à situação diversa”.

¹⁷Súmula Vinculante nº 13: “A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e

O enunciado sumular teve como um de seus principais antecedentes o julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 12/DF, ajuizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), por meio da qual se buscava a validação jurídica da Resolução nº 07/2005 do Conselho Nacional de Justiça, que proibia o nepotismo no Judiciário¹⁸ (Grostein, 2019).

No entanto, a Súmula Vinculante nº 13 foi alvo de críticas por ser considerada uma expressão dos anseios do próprio Supremo, na figura de seus membros, com fulcro na tentativa de sanar o problema do nepotismo – haja vista que, embora este fenômeno fosse frequente dentro do Poder Público, o Poder Legislativo permanecia inerte na solução do entrave (*ibidem*).

Além disso, o verbete em questão também foi criticado por não possuir fundamentação legislativa adequada, uma vez que se baseou predominantemente na ponderação principiológica, a partir da interpretação do Art. 37 da CRFB/88, que preconiza os *princípios da impessoalidade e moralidade* (Azevedo, 2014). Por tais razões, a edição da Súmula Vinculante nº 13, ao evidenciar uma atuação mais proativa do Supremo na definição de padrões normativos, contribuiu para o debate sobre os limites e as possibilidades da jurisdição constitucional.

3.2.3 Questões sociais sensíveis: Marcha da maconha, Descaracterização do Crime de Aborto, Reconhecimento da União Homoafetiva e Criminalização da Homofobia

No exercício da função contramajoritária, o Supremo adentra em temas que tradicionalmente suscitam resistência por parte dos setores mais conservadores da sociedade, por frequentemente associarem-se a questões de cunho moral (Moreira e Oliveira, 2020) – é o caso das decisões a seguir delineadas.

Em 2011, o Supremo julgou a ADPF 187, de relatoria do ministro Celso de Mello, na qual reconheceu, por decisão unânime, a legitimidade da chamada “Marcha da Maconha” (Figueiredo, 2018). Na ocasião, questionava-se se as

indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal” (STF, 2008).

¹⁸ Art. 1º, Resolução nº 7 de 2005: É vedada a prática de nepotismo no âmbito de todos os órgãos do Poder Judiciário, sendo nulos os atos assim caracterizados.

manifestações em prol da liberação do uso da cannabis configuraria a conduta penal de apologia ao crime, prevista no Art. 287 do Código Penal¹⁹.

Nesta toada, o ministro relator entendeu que a questão em apreço envolve duas garantias constitucionais de valor inquestionável para o ordenamento jurídico pátrio, quais sejam: a liberdade de expressão e a liberdade de reunião. Deste modo, arrematou pela impossibilidade de que o Estado venha tolher a liberdade de pensamento e o direito à livre expressão, uma vez que as manifestações em nada configuram apologia ao crime propriamente dita. Sob este aspecto, afirma:

O Estado, por seus agentes e autoridades, não pode cercear nem limitar o exercício do direito de reunião, apoiando-se, para tanto, em fundamentos que revelem oposição governamental ao conteúdo político, doutrinário ou ideológico do movimento ou, ainda, invocando, para restringir a manifestação pública, razões fundadas em mero juízo de oportunidade, de conveniência ou de utilidade (STF, ADPF 187, Rel. Celso de Mello, 2011).

Ocorre que, no caso em análise, a interpretação ampliada das liberdades constitucionais pelo Supremo, embora aplaudida por setores garantistas, foi lida por críticos como uma manifestação de judicialização excessiva, de modo que o Tribunal foi acusado de incorrer em ativismo por priorizar as liberdades individuais em detrimento do poder punitivo do Estado – e, de certa forma, mitigar a aplicação da norma penal elencada no Art. 287 do CP (Azevedo, 2014).

De forma semelhante, ao julgar a ADPF 54, o STF reconheceu a procedência do pedido para declarar a inconstitucionalidade da interpretação que enquadra como crime a interrupção da gravidez de fetos anencéfalos, nos termos dos Arts. 124, 126 e 128, incisos I e II, do CP, descriminalizando esta conduta (Brasil, STF, ADPF 54, 2012).

Importa consignar que o STF agiu em razão da flagrante inércia do Legislativo para tratar do assunto; contudo, embora seja vista como uma decisão acertada, também é tachada de ativismo por evidenciar o subjetivismo adotado nas decisões de seus ministros, frequentemente acusados de manipularem o real sentido das normas constitucionais para chegarem ao resultado pretendido (Azevedo, 2014).

¹⁹ Art. 287 - Fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime: Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.

Outrossim, outro caso emblemático e de grandes proporções foi a apreciação da ADI 4277 e da ADPF 132, de relatoria do ministro Ayres Britto, que versou sobre o reconhecimento da união estável em relações homoafetivas.

A problemática se inicia em razão do teor do Art. 226, § 3º da Constituição Federal, o qual aduz que, “para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento” (Brasil, 1988).

Ocorre que, a despeito do teor do referido dispositivo legal, as uniões homoafetivas sempre estiveram presentes na realidade fática; contudo, ocorriam ao arrepio da proteção jurídica necessária, fazendo com que o clamor social se tornasse cada vez mais pungente para a mudança neste *status quo* (Moreira e Oliveira, 2020). Ressalte-se, neste sentido, que, anteriormente aos julgamentos em questão, as uniões entre pessoas do mesmo gênero eram consideradas juridicamente tão somente como uma sociedade de fato (*ibidem*).

Diante disso, foi proposta a ADPF 132 pelo governador do Rio de Janeiro e a ADI 4277 pelo Procurador-Geral da República, ambas julgadas em conjunto por possuírem o mesmo objetivo²⁰: o reconhecimento da união homoafetiva como instituto jurídico. Saliente-se, sobre este aspecto, que a primeira ação constitucional acarretaria efeitos tão somente no Rio de Janeiro, o que motivou a propositura da ADI 4277, com o fito de obter decisão favorável com efeito *erga omnes* (Figueredo, 2018).

Em análise ao acórdão dos julgamentos em apreço, observa-se que o Tribunal utilizou de parâmetros principiológicos, entendendo que o não reconhecimento das uniões homoafetivas configura manifesta expressão do preconceito, em afronta ao princípio fundamental da República elencado no Art. 3º, IV, da CRFB/88: “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (Brasil, 1988).

Deste modo, restou fixado o entendimento que a liberdade para dispor acerca da própria sexualidade constitui um direito fundamental, com vistas a garantir que

²⁰ Ressalte-se que houve a encampação dos fundamentos elencados na ADPF nº 132 pela ADI nº 4.277, conforme consta no teor do acórdão da ADI 4.277.

cada indivíduo possa exercer a autonomia da vontade, bem como o direito à vida privada, à intimidade e à felicidade. A partir disso, o Supremo estendeu a interpretação do Art. 1.723 do Código Civil para reconhecer a união entre casais do mesmo gênero (Moreira e Oliveira, 2020).

Ressalte-se que, na ocasião, houve votos de divergência quanto à fundamentação pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Cezar Peluso, que entenderam não ser possível enquadrar a união homoafetiva no conceito constitucional de família, seguindo a interpretação de que, em verdade, a união entre pessoas do mesmo sexo deveria se tratar de uma nova maneira de entidade familiar, distinta daquela expressamente prevista no texto constitucional (Brasil, STF, ADI nº 4277, 2011).

Diante de todos estes aspectos, não obstante a decisão represente um evidente avanço, também foi considerada ativista em razão da linha interpretativa adotada pelo Supremo, de modo que a atividade criativa utilizada ao longo dos votos foi alvo de críticas – mormente em razão da aplicação de princípios e direitos fundamentais que constam apenas de forma implícita no texto constitucional (Azevedo, 2014).

Além disso, as críticas também recaem no fato de que o STF foi de encontro ao Constituinte Originário, gerando preocupações sobre a abertura de precedente que possibilite interpretação contrária às disposições constitucionais (Abboud, 2025).

De modo semelhante, o julgamento envolvendo a criminalização da homofobia e da transfobia também gerou ampla repercussão nos debates sobre o ativismo no STF, especialmente a partir do julgamento conjunto da ADO 26 e do MI 4.733, propostos, respectivamente, pelo Partido Popular Socialista (PPS) e pela Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros (ABGLT).

Em ambas as ações, buscou-se o reconhecimento da omissão legislativa diante da ausência de norma específica que criminalizasse condutas discriminatórias motivadas por identidade de gênero ou orientação sexual, de modo que, ao apreciar os casos, o Supremo fixou o entendimento de que a homofobia e a transfobia configuram condutas criminosas enquadráveis na dimensão social do crime de

racismo, nos moldes da Lei nº 7.716/89²¹, aplicando a técnica de interpretação conforme a Constituição (Brasil, STF, ADO n 26, Rel. Celso de Mello).

Embora a atitude do Supremo tenha sido comemorada como um avanço na proteção dos direitos e liberdades de gênero e sexualidade, a fundamentação adotada foi alvo de severas críticas, pois, ao enquadrar um novo tipo penal com base em lei que, em verdade, nada trata sobre o ato delituoso questionado, constitui ofensa aos princípios da legalidade e incorre em analogia *in malam partem* – prática vedada no direito pátrio (Turra e Machado, 2021).

As críticas se agravam ao considerar que a norma utilizada como parâmetro não delimita o que seria homofobia ou transfobia, de modo que a imprecisão nos conceitos poderia abrir margem para interpretações arbitrárias (*ibidem*).

Dessa forma, para muitos, a conduta do STF violou o sistema tripartite de poder, diante da inadmissibilidade de que o Judiciário crie tipos penais; além disso, surgiu a preocupação de que o Legislativo se sinta compelido a editar normas em conformidade com os parâmetros estabelecidos pelo Tribunal – ou, em um cenário igualmente preocupante, que a conduta equiparada ao racismo seja revertida em momento futuro, comprometendo a segurança jurídica (*ibidem*).

O caso em comento, portanto, ilustra como o STF pode ser simultaneamente retratado como herói ou vilão, a depender da narrativa adotada — ambivalência que contribui para a construção de discursos opostos sobre o ativismo judicial.

3.2.4 Inquérito das *Fake News*

Com o objetivo de apurar a disseminação de notícias falsas direcionadas à instituição, bem como as ameaças dirigidas a seus membros e respectivos familiares, o STF instaurou, em 14 de março de 2019, o Inquérito nº 4.781 – amplamente conhecido como 'Inquérito das *Fake News*' –, sob relatoria do ministro Alexandre de Moraes (Brasil, 2019).

²¹ Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

Instaurado pelo ministro Dias Toffoli, o procedimento em questão funcionou como uma resposta do Supremo aos inúmeros ataques em face do Tribunal, fruto da intensa polarização política que sucedeu o período eleitoral no país, de modo que, com fundamento no Art. 43 do Regimento Interno do STF²², foram iniciadas as investigações para averiguar as redes de financiamento voltadas à propagação massiva de conteúdo falso na internet (Abboud, 2025).

A medida suscitou intensos debates jurídicos e políticos, sobretudo quanto à sua compatibilidade com princípios estruturantes do processo penal, como o sistema acusatório, a imparcialidade do julgador e a separação constitucional de competências entre os Poderes, consolidando-se como uma das decisões mais controversas da história recente do Pretório Excelso (Franco e Leite Filho, 2023).

Destaque-se, inclusive, que o inquérito ensejou o ajuizamento da ADPF 572, proposta pelo partido Rede Sustentabilidade e de relatoria do ministro Edson Fachin, com o objetivo de questionar a legitimidade da postura pretoriana. No entanto, o Plenário do STF rejeitou os argumentos por ampla maioria, reconhecendo, por dez votos a um, a legalidade e a constitucionalidade do INQ. nº 4781 (Brasil, 2019).

A única divergência partiu do ministro Marco Aurélio, para quem o procedimento investigativo representa grave violação ao sistema acusatório e é eivado de inúmeras ilegalidades, sustentando, em seu voto, que a atuação da Corte extrapolou os limites constitucionais do exercício da jurisdição penal – razão pela qual se referiu ao procedimento de forma crítica, denominando-o de “Inquérito do fim do mundo” (Brasil, 2019, p. 302).

Neste diapasão, o procedimento foi lido como uma afronta à separação dos poderes e ao Estado Democrático de Direito, sobretudo em razão de sua iniciação *ex officio* pelo ministro – então presidente – Dias Toffoli, que indicou diretamente o ministro Alexandre de Moraes para a função de relator – o que, por sua vez, suscitou dúvidas com relação à imparcialidade da investigação, haja vista que este último foi o magistrado mais pessoalmente atacado nas ondas de ódio dirigidas ao Supremo (Franco e Leite Filho, 2023).

²² Art. 43 do RISTF: “Nos demais casos [isto é, aqueles que não forem necessariamente cometidos nas dependências do Tribunal], o Presidente poderá proceder na forma deste artigo ou requisitar a instauração de inquérito à autoridade competente”.

Critica-se, ainda, a fundamentação adotada para atribuir ao STF a competência para instaurar o Inquérito – afinal, em regra, a Corte somente poderia dar início a investigações criminais nos casos em que os fatos delituosos ocorressem em suas dependências físicas.

No entanto, sob uma leitura extensiva do Art. 43 do RISTF, o Tribunal entendeu que o ambiente virtual poderia ser equiparado a um ambiente externo que afeta diretamente a instituição, pelo que considerou legítima a instauração do procedimento de ofício por seu presidente (*ibidem*).

Sob este viés, as críticas também se estenderam ao próprio uso do RISTF como parâmetro legal definidor da competência. Todavia, não se pode negligenciar que a Constituição de 1967 permitia que os regimentos fixassem regras processuais, os quais passam a ter força de norma legal, de maneira que a CRFB/88 recepcionou tal dispositivo (Abboud, 2025).

De mais a mais, os desdobramentos do Inquérito nº 4.781 ganharam novos contornos a partir dos eventos ocorridos em 8 de janeiro de 2023, quando as sedes dos Três Poderes da República foram invadidas e depredadas por grupos insatisfeitos com o resultado das eleições presidenciais – ocasião em que o Supremo, diretamente atingido pelos atos de vandalismo, voltou a ser o centro da resposta institucional à escalada antidemocrática (*ibidem*).

Pode-se constatar, diante do exposto, que o presente caso se revela como uma expressão máxima da construção de narrativas acerca do ativismo em contextos de polarização política, ao passo que encontra tanto defensores, quanto acusadores, reacendendo o debate sobre os limites entre jurisdição constitucional e exercício político do poder. O capítulo seguinte visa entender esta conjuntura.

4 STF NO EPICENTRO DA POLARIZAÇÃO POLÍTICA: UM TRIBUNAL ATIVISTA?

4.1 A construção de Narrativas acerca do conceito de Ativismo judicial

Em tempos de intensa polarização política e ideológica, a atuação do STF tem sido intensamente questionada, levando-o para o epicentro do debate político-jurídico no país – afinal, entre críticas severas e defesas apaixonadas, o Órgão Jurisdicional é visto ora como um grande instrumento de defesa dos direitos fundamentais, ora como expressão máxima do ativismo judicial (Figueiredo, 2018).

Em virtude deste contexto, o Tribunal se tornou alvo de ataques institucionais severos, de modo que os posicionamentos por ele adotados são frequentemente taxados de ativistas, bastando, para tanto, que as decisões proferidas contrariem as concepções particulares dos distintos grupos políticos – o que revela um evidente esvaziamento conceitual do que seria, de fato, ativismo judicial (Abboud, 2025).

Preliminarmente, insta consignar que este fator é potencializado pela indeterminação conceitual que perpassa as discussões sobre ativismo, uma vez que esta terminologia constitui um dos temas que mais engendram confusão nos debates jurídicos brasileiros (Abboud e Mendes, 2019).

O fato se deve à multiplicidade de sentidos, abordagens teóricas e usos retóricos associados ao assunto, que contribuem para a difusão de uma compreensão imprecisa, ambígua e ideologicamente motivada do fenômeno, dificultando a construção de uma análise crítica e fundamentada sobre sua natureza, contornos e limites (*ibidem*).

Importa, aqui, rememorar que a própria definição de ativismo carece de rigor científico, de modo que dificilmente são estabelecidos critérios realmente adequados para o identificar (Campos, 2014). Com estrado nesta tese, resta evidente que diferentes concepções sobre este fenômeno são construídas, contribuindo para que surjam visões antagônicas sobre a sua existência no mundo jurídico.

Desta feita, enquanto alguns enxergam o ativismo como um mecanismo para garantir a proteção dos direitos fundamentais e suprir as falhas dos demais poderes, outros o definem como uma usurpação de competência que compromete a primazia da separação dos Poderes e a ordem democrática (Cunha e Rocha, 2023).

A guisa de exemplo, Lenio Streck (2016) define o Ativismo Judicial como algo que sempre se revela de modo nocivo ao sistema democrático²³; Luís Roberto Barroso (2024), por outro lado, entende que a conotação negativa atribuída ao termo é oriunda de uma intensa reação conservadora, iniciada nos Estados Unidos, a qual remete tal fenômeno ao exercício indevido do poder judicial.

Contudo, embora parte da doutrina insista em traçar uma linha entre o “bom” e o “mau” ativismo, esse tipo de dualismo se mostra simplista e conceitualmente frágil, uma vez que esta classificação não resiste a uma análise mais cuidadosa, ao passo que pressupõe uma leitura ideológica do fenômeno, que desconsidera sua complexidade estrutural (Abboud e Mendes, 2019).

Dessa forma, o contraponto entre ativismo positivo e negativo carece de bases teóricas sólidas, pois aquilo que se costuma chamar de “ativismo positivo” nada mais é do que a concretização do papel institucional atribuído ao Judiciário de garantir a efetividade da Constituição — uma função que não decorre da vontade discricionária do julgador, mas de um imperativo constitucional que sustenta a própria arquitetura do Estado Democrático de Direito (Mello, 2018).

Em meio a todo este panorama, o processo de ideologização acerca do termo ativismo judicial – aliado à imprecisão teórica sobre o tema – contribui para a construção da narrativa de que o STF atua de maneira ativista, sem que ocorra o aprofundamento pormenorizado de sua atuação em cada decisão, adotando-se críticas – e defesas – genéricas, baseadas em percepções meramente empíricas (Abboud, 2025).

É dizer que, em um ambiente politicamente polarizado, onde os partidos políticos, os representantes eleitos e os cidadãos têm posições ideológicas fortemente contrastantes, o STF muitas vezes é colocado como um adversário ou

²³ Para Lênio Streck, “o ativismo sempre é ruim para a democracia, porque decorre de comportamentos e visões pessoais de juízes e tribunais, como se fosse possível uma linguagem privada, construída à margem da linguagem pública” (2016, p. 724).

aliado, a depender do lado da disputa (Tassinari, 2013). Assim, as críticas de que o Supremo está agindo como um ator político – aqui, leia-se: atuando de forma ativista – se intensificam quando suas decisões se alinham a uma agenda específica, seja ela conservadora ou progressista (Barroso, 2024).

Todavia, não se pode negligenciar que, diferentemente do que ocorre no pensamento doutrinário iniciado na literatura norte-americana, inexistente, no Brasil, a concepção clássica de *Liberais versus Conservadores* nos mesmos moldes dos EUA, na qual os liberais estariam mais propensos ao ativismo judicial, enquanto os conservadores mantinham uma postura de autocontenção (Grostein, 2019).

Com efeito, embora persista uma polarização entre Direita e Esquerda no cenário brasileiro, não há, aqui, como vincular o ativismo a um espectro político específico, uma vez que os julgadores alinhados a pensamentos de qualquer campo ideológico podem, indistintamente, adotar posturas ativistas (Abboud e Mendes, 2019).

Neste trilhar, resta caracterizado, dentro do debate jurídico-político do país, um verdadeiro jogo de narrativas, aliado a um esvaziamento de conceitos, de modo que o termo “ativismo judicial” tem sido utilizado como uma ferramenta para impulsionar discursos “pró” ou “contra” o Supremo, na tentativa de deslegitimar ou defender a instituição (Abboud, 2025).

Destaque-se, inclusive, que a própria confiabilidade no Tribunal é influenciada por estes fatores, de maneira tal que muitos vinculam o exercício jurisdicional do Supremo mais à Política do que ao Direito, demonstrando confiança para com o Órgão somente quando este se alinha aos entendimentos pré concebidos acerca das lides por ele apreciadas, seguindo uma lógica simples e binária: o STF é confiável quando atende às expectativas, mas ilegítimo quando desagrade os anseios individuais (Werneck, 2023).

Como fruto deste fenômeno, a despeito do respaldo conferido pelo ordenamento jurídico, é comum que os posicionamentos do Pretório Excelso – sobretudo em causas sensíveis – sejam percebidos como manifestações de ativismo judicial, na acepção negativa do termo, em críticas que sugerem uma suposta

invasão de competência dos demais poderes e uma atuação ideologicamente motivada por parte do Tribunal (Barcellos, 2011).

Por consectário, o papel do STF na garantia da estabilidade institucional e proteção de direitos fundamentais é muitas vezes ofuscado pela acusação de que estaria usurpando funções legislativas e executivas, incorrendo no chamado ativismo judicial (Figueiredo, 2018).

No tocante a este ponto, cumpre mencionar que, em setembro de 2024, o instituto de pesquisa Atlas Intel realizou um estudo acerca da confiança populacional no Supremo e da percepção em face de diferentes aspectos da atuação do Tribunal, utilizando como metodologia o Recrutamento digital aleatório (Atlas RDR), com amostragem de 1.617 respondentes e margem de erro de dois pontos percentuais para mais ou para menos (AtlasIntel, 2024).

A referida pesquisa constatou que a percepção da opinião pública acerca do desempenho do STF varia em função do posicionamento ideológico dos cidadãos, sofrendo influência de fatores como orientação religiosa, gênero, renda, escolaridade e filiação político-partidária.

De acordo com os dados apurados, evidenciou-se que 91,22% dos cidadãos que, no segundo turno das eleições de 2022, votaram em Jair Messias Bolsonaro²⁴ consideraram o desempenho do STF como “péssimo” no que se refere ao respeito aos limites impostos ao Poder Legislativo, enquanto 74% dos eleitores de Luiz Inácio Lula da Silva²⁵ avaliaram esse desempenho como “ótimo” (AtlasIntel, 2024).

De igual modo, a percepção popular sobre a imparcialidade do Supremo em relação a adversários políticos revela uma acentuada assimetria conforme a preferência eleitoral: entre os eleitores de Bolsonaro, 93,4% classificaram a atuação da Corte como “péssima” neste aspecto, ao passo que, entre os eleitores de Lula, 51,1% a consideraram “ótima” e 21% a avaliaram como “boa” (Ibidem).

Os números evidenciam que a percepção sobre o desempenho pretoriano é significativamente influenciada por fatores ideológicos, especialmente no que se refere ao respeito aos limites institucionais e à imparcialidade política, de modo que

²⁴ Ex-presidente e candidato politicamente aliado às pautas da Direita.

²⁵ Presidente eleito e principal candidato aliado às pautas esquerdistas.

a discrepância nas avaliações sugere que a imagem da Corte é moldada por alinhamentos político-partidários – o que contribui para a consolidação de narrativas opostas sobre o ativismo judicial.

Além disso, conforme demonstrado alhures, a própria ampliação do papel exercido pelo STF consubstanciou certa vinculação entre o direito e a política, uma vez que desencadeou a crescente centralidade desta instituição na definição de temas sensíveis à agenda política nacional (Tassinari, 2013).

Conseqüentemente, as decisões proferidas pelo Pretório Excelso se tornaram alvo de atenção não apenas entre os estudiosos do tema ou da comunidade jurídica, mas também da população em geral. Nota-se, inclusive, que a atuação da Corte ganhou maior publicização com o advento das transmissões dos julgamentos em canais abertos de televisão (TV Justiça), atraindo a visibilidade pública e a emissão de opiniões sobre a conduta do Órgão Jurisdicional (Barroso, 2012).

De forma semelhante, no contexto contemporâneo, as mídias sociais têm desempenhado papel decisivo na ampliação da visibilidade dos julgamentos proferidos pelo Supremo. Valendo-se do estudo da AMB, já citado anteriormente, verificou-se que, entre os anos de 2018 e 2019, 56% das manifestações de usuários nas redes sociais sobre o Poder Judiciário brasileiro estavam centradas no STF e em sua atuação²⁶ (IBESPE, 2019).

No entanto, se nos dias atuais o Supremo protagoniza os palcos da política nacional e do debate público, por muito tempo permaneceu nos bastidores, em que pese o papel limitado que outrora exercia, de tal maneira que sua projeção institucional e notoriedade foram gradualmente construídas ao longo da história, especialmente após o processo de redemocratização do país (Werneck, 2023).

Ocorre que, conquanto seus limites funcionais tenham permanecido fora do imaginário coletivo por tanto tempo, é comum que os cidadãos desconheçam a extensão das competências e a real função do STF, o que frequentemente gera questionamentos acerca da legitimidade de suas decisões e da possibilidade de adotar determinadas condutas (*ibidem*).

²⁶ De acordo com a pesquisa, entre essas manifestações, destaca-se que 73% consistiam em críticas direcionadas ao STF, ao passo que apenas 5% continham avaliações positivas sobre sua atuação – os 22% restantes correspondiam a postagens de caráter neutro.

Em linhas gerais, é evidente que o referido panorama evidencia a formação de discursos polarizados sobre o STF, frequentemente moldados por narrativas políticas e ideológicas que desconsideram uma análise teórica e científica mais aprofundada, de modo a favorecer a difusão de percepções reducionistas que rotulam o Tribunal como ativista, sem considerar os fundamentos jurídicos que embasam suas decisões, a complexidade das questões que lhe são submetidas ou os limites constitucionais de sua atuação (Abboud, 2025).

Por essa razão, impõe-se uma investigação mais detida e fundamentada, a fim de verificar se, de fato, a atuação do STF pode ser assim caracterizada em termos teóricos e institucionais.

4.2 Supremo: Ator político ou Guardião da Constituição?

Ante os questionamentos oriundos da onda de protagonismo do STF no cenário político-institucional brasileiro, cumpre analisar se o Tribunal de fato tem assumido o papel de ator político e se afastado da função precípua de guardião da Constituição, à luz dos fundamentos jurídicos que sustentam sua jurisdição.

De plano, cumpre reiterar que a controvérsia em apreço esbarra diretamente na chamada Doutrina das Questões Políticas, consolidada no Brasil a partir das contribuições de Rui Barbosa sobre o tema, na qual fixou-se o entendimento de que uma questão pode ser qualificada como política por sua natureza, pela forma como se apresenta ou pelos termos em que é formulada (Ramos, 2010).

Com esteio nesta tese, o fato de determinada matéria possuir conteúdo político em sua natureza não a torna, de *per se*, insuscetível ao controle jurisdicional, uma vez que o modelo constitucional brasileiro não admite espaços de atuação discricionária por parte do Poder Público, sendo certo que toda conduta deve se submeter aos limites jurídicos previstos na Lei Fundamental, cabendo ao Judiciário, sempre que devidamente provocado, exercer sua função de controle e assegurar que decisões políticas estejam em conformidade com os parâmetros constitucionais (*ibidem*).

Sob esta ótica, ao se pensar em ativismo judicial pelo Tribunal Constitucional, pode-se dizer que, em muitos casos, o que é rotulado como ativismo nada mais é do que o cumprimento do papel contramajoritário do Supremo – que deve atuar para proteger direitos fundamentais mesmo diante de pressões políticas ou da opinião pública (Barroso, 2024).

Semelhantemente, embora a ideia de ativismo esteja relacionada à participação mais intensa do Judiciário na proteção do arcabouço constitucional, com a conseqüente interferência no campo de atuação dos demais poderes, “em muitas situações, nem sequer há confronto, mas mera ocupação de espaços vazios” (Barroso, 2024, p. 352).

Na perspectiva do ativismo no âmbito do STF, este aspecto ganha notoriedade a partir da chamada Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, consagrada no Art. 103, § 2º, da CRFB/88²⁷ e na Lei n.º 9.868/99, cuja função é a de suprir lacunas – sejam elas legislativas ou administrativas – que impeçam o exercício de direitos fundamentais (Marinoni; Mitidiero; Sarlet, 2025).

Insta consignar que a omissão inconstitucional ocorrerá quando o Poder Público deixar de exercer a função legislativa em situações nas quais a Constituição impõe sua atuação, constituindo falha quanto ao cumprimento do dever jurídico de legislar, de modo que esta letargia impede que normas essenciais sejam criadas e inviabiliza o exercício pleno de direitos, incorrendo em violação indireta da Lei Maior (Abboud, 2018). Constatada a inconstitucionalidade, caberá ao Supremo reconhecê-la – em decisão que, sob a égide do Art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/1999, terá eficácia *erga omnes*²⁸, vinculando também o Poder Judiciário e a Administração Pública (Brasil, 1999).

Exemplo emblemático disso foi justamente o julgamento da ADO 26, mencionado no capítulo anterior, que equiparou a homofobia ao crime de racismo, suscitando debates efervescentes. Nas palavras do Ministro Celso de Mello:

²⁷ Art. 103. [...] § 2º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

²⁸ Eficácia contra todos. É dizer que o alcance dos efeitos decisórios não se limita às partes diretamente envolvidas no processo, mas se estende a toda a coletividade.

[...] A ação direta por omissão deve ser vista e qualificada como instrumento de concretização das cláusulas constitucionais frustradas, em sua eficácia, pela inaceitável omissão do Poder Público, impedindo-se, desse modo, que se degrade a Constituição à inadmissível condição subalterna de um estatuto subordinado à vontade ordinária do legislador comum. [...] Por isso mesmo, deve traduzir significativa reação jurisdicional autorizada pela Carta Política [...] (STF, Min. Rel. Celso de Mello, 2019, p. 45)

Isto posto, ainda que o caso seja frequentemente apontado como um marco do ativismo judicial, ele revela, em essência, o papel fundamental do Judiciário na efetivação dos direitos fundamentais, uma vez que a omissão legislativa, quando persistente, não pode obstar a concretização dos comandos constitucionais, sendo crucial a atuação jurisdicional como mecanismo de proteção e promoção da ordem constitucional.

É dizer que, evidentemente, nem sempre o que se convencionou chamar de ativismo judicial configura uma extrapolação de funções por parte do Judiciário; em muitos casos, trata-se do mero exercício da jurisdição, especialmente à luz do *Princípio da Inafastabilidade* da tutela jurisdicional, que impõe ao Poder Judiciário o dever de oferecer resposta a toda lesão ou ameaça a direito (Mello, 2018).

Logo, diante de lacunas normativas ou omissões reiteradas dos Poderes Legislativo ou Executivo, o STF deve atuar para garantir a efetividade dos direitos salvaguardados pela Carta Magna, sem ultrapassar os limites institucionais que delimitam sua função, atuando dentro dos parâmetros da interpretação jurídica responsável e fundamentada (*ibidem*).

É justamente por essa razão que as críticas que consideram a atuação do Supremo como ativista por, em tese, avançar na competência dos demais poderes parecem ignorar a própria teoria tripartite, padecendo de rigor teórico apto a elucidar as questões centrais que engendram o problema.

Nestes aspectos, repisa-se que, de acordo com Canotilho (1941, p. 114), atribui-se a Montesquieu – no livro XI de “O Espírito das Leis” – a concepção da divisão entre os poderes; no entanto, o constitucionalista português afirma que repousa sobre esta teoria o mito de que Montesquieu teria defendido a separação absoluta das funções atribuídas a cada Poder, sem admitir qualquer interferência entre eles.

Ocorre que, para o referido autor, essa divisão estanque jamais foi alvo do pensamento montesquiano, haja vista que, mais do que uma separação, o que se pretendia em sua teoria era uma “combinação de poderes” (Canotilho, 1941, p. 115) – afinal, o poder estatal é uno e a separação tripartite visa principalmente a distribuição de competências no âmbito da soberania do Estado (Canotilho, 1941).

Cabe ressaltar, nesta senda, que a CRFB/88, em seu Art, 2º, consagra expressamente o *Princípio da Independência* entre os poderes (BRASIL, 1988)²⁹, de modo que, consoante José Afonso da Silva (2015), essa independência consiste no fato de que um poder não dependerá de outro para exercer suas atribuições – razão pela qual não necessita de anuência ou autorização para atuar, devendo apenas considerar as limitações constitucionais.

Não obstante, nas palavras de Barroso, “Legislativo, Executivo e Judiciário exercem um controle recíproco sobre as atividades de cada um, de modo a impedir o surgimento de instâncias hegemônicas” (2012, p. 30). Esta interferência é o que se denomina como *sistema de freios e contrapesos*, herdado pela doutrina norte-americana a partir do chamado *check and balances*³⁰, que objetiva garantir a harmonia entre os poderes e em nada afronta o princípio da independência entre eles (Moraes, 2023, p. 241).

Sob esta perspectiva, todos os poderes devem atuar em conformidade com a Constituição Federal, bem como interpretá-la; porém, ao Judiciário foi dada a incumbência de conceder a palavra final quando houver qualquer divergência entre eles – e é este um dos papéis do Pretório Excelso (Barroso, 2024).

Ademais, há de se ponderar que, embora as Constituições sempre demonstrem qual órgão deverá ser responsável por exercer cada espectro do poderio estatal, a definição pormenorizada das funções a serem exercidas por eles nem sempre é evidente, motivo que leva os contornos da atividade de cada poder a não serem delineados de forma cristalina (Ramos, 2010).

²⁹ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

³⁰ Tradução livre: “freios e contrapesos”. Trata-se de um mecanismo que assegura o equilíbrio entre os Poderes da República, permitindo que cada um limite e controle as ações dos outros para evitar abusos e preservar a ordem constitucional.

Diante disso, importa consignar que a diferenciação de funções entre os poderes não é dotada de rigidez, porquanto embora exista a concepção de que ao Judiciário pertence a incumbência de julgar, ao executivo a de administrar, e ao Legislativo a de legislar, estas três instâncias possuem também funções atípicas, que exercem de modo subsidiário (Martins, 2025).

Nesta toada, o Poder Judiciário poderá, excepcionalmente, exercer as funções executivas ou legislativas – para além do encargo de aplicar a lei – sem que isso signifique, necessariamente, uma postura ativista.

Tendo isso em mente, pode-se dizer que o ativismo judicial não consiste necessariamente na atuação inapropriada da função legiferante ou administrativa, mas sim no desvio das funções típicas do Judiciário – mormente a partir do avanço sobre as esferas que a Constituição destinou aos demais poderes (Ramos, 2010).

Ora, de um modo ou de outro, sempre que o Supremo se presta ao papel de analisar a constitucionalidade de uma norma, estará interferindo diretamente na atividade legislativa; ao fazê-lo, não incorre deliberadamente em uma postura ativista, mas exerce um dever essencial à ordem democrática (Abboud, 2025).

Noutro vértice, no que concerne à concepção de ativismo enquanto não observância pelo STF dos limites impostos pela lei, cumpre mencionar que as críticas majoritárias também ignoram questões relevantes.

Sobre este aspecto, importa uma breve digressão histórica: como bem pontuado por Dallari (2006, p. 1), a onda de Revoluções Burguesas que sucedeu a superação do Estado Absolutista ensejou uma espécie de “devoção ao Código”, com a valorização máxima do *Princípio da Legalidade*. Assim, a estrita observância às leis era considerada como fundamental, de modo que o julgador era considerado um “escravo da lei” (Dallari, 2006, p. 3).

Contudo, com o passar do tempo, esta visão positivista revelou-se insuficiente para manter a estrutura do Estado, uma vez que a Lei não conseguia, sozinha, abarcar todas as necessidades dos cidadãos – o que possibilitou uma ampliação da atuação do Poder Judiciário dentro da estrutura estatal (Garapon, 1996).

Nas palavras de Garapon, “esta lei tão essencial à separação dos poderes não é suficiente para guiar o juiz na sua decisão. Este deve recorrer a fontes externas para dizer o direito. A lei já não se confunde com o direito: mantém, é certo, uma importância essencial, mas já não pode pretender fundar sozinha todo o sistema jurídico” (1996, p. 37).

Atendo-se a este cenário, os posicionamentos do Supremo frequentemente transcendem a literalidade da norma, em interpretações que valorizam uma análise principiológica contundente. Como consequência, ao utilizar a técnica de interpretação conforme a Constituição, o STF frequentemente é acusado de redefinir conteúdos normativos sob o pretexto de conformar a lei ao Texto Constitucional, no que parte da doutrina denomina manipulação hermenêutica (Azevedo, 2014).

Inobstante, não se pode olvidar que, conforme preconizado pela lição de Mauro Cappelletti (1993), a interpretação da norma enseja, essencialmente, certo grau de criatividade pelo julgador, uma vez que todo dispositivo legal, por melhor e mais técnico que seja, nunca será capaz de suprir o grau de complexidade inerente às relações humanas, pelo que sempre existirão lacunas.

Na visão do insigne jurista italiano, o cerne do problema não reside na existência de interpretação criativa pelo juiz, uma vez que esta é inevitável, mas sim no grau de discricionariedade utilizado – que poderá ou não estar dentro dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade quanto aos limites estabelecidos pela própria ordem jurídica (Cappelletti, 1993).

Neste trilhar, frise-se que a mera interpretação ampliativa ou evolutiva da norma não implica automaticamente em uma expressão de ativismo judicial pelo Supremo, uma vez que a este órgão incumbe o dever de conferir às normas constitucionais um alcance compatível com a evolução social e cultural – desde que observados os parâmetros de racionalidade jurídica, estabilidade institucional e coerência com os princípios estruturantes (Mello, 2018).

No tocante a este ponto, conforme aponta Marcelo Figueiredo (2018, p. 121), é comum que o STF seja acusado de não fixar de maneira concreta quais os reais critérios de interpretação constitucional adotados no exercício da jurisdição, ao passo que muitos insistem em comparar, de forma equivocada, o papel deste

Tribunal com o modelo de autocontenção adotado pela Suprema Corte norte-americana – comparação que, para o autor, é injusta.

Todavia, não raras são as vezes em que as acusações de que o STF atua de forma ativista constituem, na verdade, críticas aos próprios fundamentos jurídicos utilizados pelo Tribunal para nortear suas decisões – críticas estas que podem ou não serem condignas à atuação da Corte (Mello, 2018).

Registre-se, contudo, que a mera discordância interpretativa dos fundamentos jurídicos adotados pelo Tribunal não tem o condão de deslegitimar suas decisões, tampouco de categorizá-las de ativistas (Werneck, 2023)

Diante de todo este cenário, estaria correto dizer que o STF está imune às críticas e nunca decidiu de forma ativista? De modo nenhum. Em verdade, ao se pontuar o que não configura ativismo, busca-se evitar que as narrativas antagônicas, baseadas em posicionamentos ideológicos, derivados de um contexto de polarização política, utilizem do ativismo como mera retórica sem rigor técnico-científico, que culminam em tentativas de macular a importância institucional do órgão.

Em razão disso, necessário se faz entender quando, de fato, o Supremo incorrerá em ativismo. Sobre o tema, Abboud fornece uma importante contribuição ao delinear oito modalidades pelas quais o ativismo se manifesta na esfera do Tribunal Constitucional, quais sejam: ativismo performático; ativismo contra os limites do texto; Ativismo Messiânico; Ativismo ideológico; Ativismo Populista; Ativismo puramente Consequencialista; Ativismo por inação; e Ativismo nas funções administrativas do STF (2025, p. 240).

Quando se fala em Ativismo Performático, está-se diante da tendência adotada pelo julgador de apresentar ideias imprecisas e vagas, utilizadas para esconder a ausência de amparo legal com o subterfúgio de elementos genéricos, a exemplo de conceitos como “democracia” e “interesse público” (*ibidem*).

O ativismo contra os limites do Texto, por sua vez, seria a ultrapassagem injustificada do sentido literal da lei, sem demonstrar que o dispositivo contrariado está em desacordo com a Constituição. Para o autor, um caso relevante que

demonstra o fenômeno é a ADI 5526, na qual o Supremo arrematou pela possibilidade de o Judiciário aplicar as medidas cautelares do Art. 319 do CPP a parlamentares, sem o crivo da Casa respectiva, em desalinho ao quanto fixado pelo Art. 53, §º, da CRFB/88³¹. Dentro deste contexto, importa reiterar que a liberdade de interpretação do julgador não é ilimitada, de modo que o distanciamento exacerbado dos sentidos elencados pelos dispositivos legais abre maior margem para deslizes e exageros (Faria, 2024).

De mais a mais, o Ativismo Messiânico pelo STF ocorre quando a Corte atribui para si uma espécie de missão de promover transformações sociais, movidos pelo ideal de justiça que visa “salvar” a sociedade. Na visão de Abboud (2025), exemplo disso foi o caso da proibição do financiamento privado em campanhas políticas, por meio da ADI 4650, com o fito de impedir problemas futuros à democracia.

Já o Ativismo ideológico-moralista, como o próprio nome sugere, seria uma decorrência da discordância ideológica do julgador quanto ao teor da norma legal (*ibidem*). Exemplo disso pode ser analisado a partir do julgamento do HC 124.306, no qual os impetrantes mantinham clínica de aborto e foram presos em flagrante pela prática dos crimes previstos nos Arts. 126 (aborto) e 288 (formação de quadrilha) do CP.

Embora o Juízo de primeira instância tenha concedido liberdade provisória aos pacientes, a Câmara Criminal deu provimento a recurso interposto pelo MP, determinando a decretação da prisão preventiva dos acusados, o que motivou a impetração de HC ao STF pela defesa.

Na ocasião, apesar de entender que o *writ* não era cabível na hipótese, o Supremo entendeu pela necessidade de concessão da ordem de ofício, baseado em dois aspectos: primeiramente, em razão da ausência dos requisitos para a prisão preventiva; segundo, por reputar necessária uma interpretação conforme a

³¹ Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

[...]

§2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

constituição dos próprios arts. 124 a 126 do CP, sob o argumento de que as referidas normas ferem os direitos sexuais e reprodutivos da mulher, bem como sua liberdade e autonomia, além de ratificar o impacto político da criminalização do aborto, que prejudicaria sobretudo as “mulheres pobres” (STF, HC 124.306. Min. Luiz Roberto Barroso, p. 2).

Assim, a decisão *sub examine* trouxe elementos ideológicos evidentes, além de ter sido proferida em sede de instrumento inadequado – isto é, o Habeas Corpus. Para Abboud, “bem se vê que, nesse caso, o STF cedeu às pressões partidárias que frequentemente o acossam, relevando o conteúdo mesmo do texto constitucional, em favor de uma posição pró escolha” (2025, p. 254).

Outrossim, o STF já incorreu no chamado Ativismo populista, definido pelo autor como a valorização exacerbada aos clamores sociais; um exemplo de sua ocorrência foi o caso das ADCs 43, 44 e 54, que autorizaram a possibilidade de prisão após condenação em segunda instância, sob a égide de argumentos performáticos, a exemplo do combate à corrupção – conquanto este tema estivesse na ordem do dia –, em clara violação às determinações impostas pela Lei Maior quanto ao trânsito em julgado³².

Ademais, o Pretório Excelso já protagonizou episódios de ativismo marcadamente consequencialista, ao privilegiar os efeitos práticos de determinada decisão em detrimento da interpretação estrita do texto legal ou constitucional. Um exemplo emblemático foi a Suspensão de Liminar n.º 1178, na qual um ministro da Corte revogou decisão liminar proferida por outro integrante do Tribunal, que autorizava o então candidato à presidência Luiz Inácio Lula da Silva, preso à época, a conceder uma entrevista à imprensa, sob a justificativa de que a divulgação, em meio ao período eleitoral, poderia gerar instabilidade e confusão.

Por fim, a caracterização de outras formas de ativismo praticadas pelo Supremo pela classificação de Abboud (2025) são: o Ativismo por Inação, na qual o Supremo pratica a autocontenção de forma exacerbada, com vistas a se eximir de julgamentos difíceis e polarizados; e Ativismo nas funções administrativas, verificado quando a Corte atua estrategicamente na definição da pauta de julgamentos,

³² Art. 5º, LVII, da CRFB/88: “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

selecionando o momento político-social mais oportuno para submeter determinados casos à deliberação do Plenário e, conseqüentemente, influenciando o impacto e a recepção das decisões.

Destaque-se, contudo, que dificilmente as decisões supramencionadas – ou as críticas ora elencadas – costumam ser pontuadas nos debates sobre o ativismo, mormente por não serem dotadas de um viés ideológico proeminente na sociedade.

Esse silenciamento evidencia o quanto a percepção sobre o ativismo judicial é, muitas vezes, filtrada por critérios ideológicos e seletivos, o que compromete a análise objetiva do fenômeno e favorece a construção de narrativas assimétricas sobre a legitimidade da atuação do Tribunal Constitucional (Abboud, 2025).

O ativismo judicial, portanto, é um fenômeno complexo, sobretudo no contexto do STF, razão pela qual não pode ser analisado de forma reducionista ou meramente ideológica. Suas manifestações assumem contornos diversos, e não podem estar à mercê de discursos inflamados, sob pena de gerar graves prejuízos à legitimidade institucional da Corte – e, por conseguinte, à Democracia.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste trabalho, restou demonstrado que, no cenário contemporâneo, o recorrente uso do rótulo de “ativista” para descrever o padrão decisório do STF tem sido muito mais um juízo valorativo, oriundo de posicionamentos partidários polarizados, do que uma conclusão baseada em análises técnicas e fundamentadas.

A partir da investigação trazida ao longo do primeiro capítulo, verificou-se que o próprio conceito de ativismo judicial é, muitas vezes, empregado com sentidos imprecisos, os quais se mostram incapazes de explicar concretamente os limites e contornos deste fenômeno, contribuindo para a construção de narrativas antagônicas sobre o tema.

Todavia, a fim de cumprir o objetivo de compreender o que de fato é o Ativismo Judicial, pode-se afirmar, com a máxima precisão conceitual possível, que este fenômeno, por definição, representa uma disfunção do papel jurisdicional, na medida em que enseja a substituição indevida da vontade democrática das instâncias legitimadas, em detrimento da ultrapassagem dos limites da jurisdição pelo julgador, sem a devida outorga do Texto Constitucional.

Noutro vértice, em consonância ao quanto fixado no segundo capítulo, pode-se constatar que a Constituição Federal conferiu ao Supremo um rol extenso de funções, de modo que os limites de seu exercício jurisdicional são extremamente amplos. Não por acaso, observa-se que grande parte das lides que residem no espectro político hodierno podem ser levadas à apreciação do Supremo, mormente ao considerar seu papel enquanto protetor da Lei Maior.

Neste aspecto, insta consignar que a crise institucional que atinge o Legislativo e Executivo no cenário político contemporâneo contribuiu para a crescente judicialização da política, corroborando para uma maior atuação do Tribunal em casos notadamente sensíveis e com grau elevado de politização, levando-o para o epicentro das discussões ideológico-partidárias.

Desta maneira, foi possível constatar que, em muitos casos, o que se convencionou chamar de ativismo judicial não passa do mero exercício da jurisdição pelo STF, que vem ganhando cada vez mais espaço e notoriedade dentro da ordem

jurídica brasileira. Importa, portanto, reconhecer que o crescente protagonismo do Judiciário, consequência direta da judicialização da política, em nada se confunde com o ativismo Judicial, porquanto a mera atuação em casos com teor político não implica em ingerências indevidas na zona de atuação dos demais poderes.

Nesta toada, mais do que discutir retoricamente se o Supremo é ativista, faz-se necessário compreender a complexidade de sua função em um sistema jurídico que exige a constante mediação entre normas constitucionais, demandas sociais e omissões estatais – e preservar a integridade desse papel é essencial para a manutenção do Estado Democrático de Direito.

Cumprir pontuar, ainda, que, a partir dos casos analisados no capítulo dois, verificou-se que todas as posições adotadas pelo Supremo naquelas ocasiões foram alvo, em igual medida, de críticas e elogios. Tal constatação evidencia um fenômeno relevante: o critério predominante para se avaliar as decisões pretorianas parece residir, essencialmente, na concordância ou discordância de determinados grupos em relação ao conteúdo do julgamento proferido.

Neste sentido, o esvaziamento conceitual que perpassa as discussões sobre o ativismo favorece que um mesmo julgado seja rotulado como ativista ou legítimo, a depender da posição pessoal de quem o interpreta, contribuindo para a fragilização do debate jurídico e para o enfraquecimento institucional do órgão.

No tocante a este ponto, importa repisar que a discordância quanto à interpretação jurídica adotada pelo Supremo, por mais legítima que seja no campo acadêmico ou político, não configura, por si só, elemento apto a ensejar a ocorrência de ativismo judicial.

Com efeito, em todas as decisões paradigmáticas trazidas ao longo do segundo capítulo, o Supremo elencou teses jurídicas fundamentadas pelo próprio ordenamento. Evidentemente, pode-se discordar destas técnicas, mas faz-se necessário distinguir a mera discordância argumentativa da real identificação de posturas ativistas.

De mais a mais, em observância aos elementos trazidos no terceiro capítulo, restou demonstrado que, de fato, a polarização política interfere diretamente na percepção de que o Tribunal é ou não ativista. Pelos dados estatísticos

apresentados, observou-se que os aliados a um espectro político específico tendem a acreditar que o STF ultrapassa seus limites jurisdicionais, bem como que o Órgão não trata adversários políticos com a devida imparcialidade. Observou-se, ainda, que a própria percepção sobre o Tribunal contrasta abruptamente conforme a posição político-ideológica adotada pelos indivíduos.

Neste sentido, a proliferação de narrativas marcadas por vieses ideológicos é favorecida pela imprecisão e esvaziamento conceitual em torno do ativismo. Além disso, a própria Doutrina reforça, em partes, essa ambiguidade, ao tratar o fenômeno como algo que pode ser visto como positivo — quando promove avanços sociais — ou negativo — quando ultrapassa limites institucionais.

Com os resultados encontrados a partir da extensa revisão bibliográfica realizada, esta pesquisa se alia ao posicionamento dos doutrinadores que afirmam que o Ativismo Judicial não poderá ser entendido como algo “bom” ou “ruim”, uma vez que não é um fenômeno ideológico, mas predominantemente fático.

Logo, o ativismo, assim entendido como um comportamento disfuncional do exercício da jurisdição, sempre será nocivo ao sistema democrático, de modo que o que se convencionou chamar de “Ativismo Positivo” – termo invocado por alguns autores para justificar avanços jurisprudenciais em matéria de direitos fundamentais – na realidade não configura ativismo, mas sim o exercício legítimo das atribuições outorgadas ao STF pela própria Constituição.

Deste modo, quando direitos constitucionalmente salvaguardados e a concretização das normas preconizadas na Lei Maior estão em jogo, o exercício jurisdicional do Supremo para sanar estes problemas não pode ser entendido como manifestações de ativismo judicial, mas como expressão legítima do papel que desempenha na Ordem Jurídica.

No axioma de Rui Barbosa, tem-se que “a força do direito deve superar o direito da força”. Neste sentido, o Supremo, ao exercer seu papel contramajoritário e dar a palavra final quanto à consonância das normas em relação ao Texto Constitucional, tem importância crucial para garantir que a força esmagadora da maioria não extermine os direitos de grupos minoritários.

É justamente por esta razão que definir o ativismo como mera invasão do judiciário na esfera dos outros poderes é desconsiderar as particularidades do sistema tripartite, uma vez que o fato de uma questão ser reservada à competência do Legislativo ou Executivo não impede que suas omissões ou abusos sejam submetidos ao crivo do controle jurisdicional.

Com efeito, o próprio modelo constitucional brasileiro, ao adotar o *sistema de freios e contrapesos*, permite – e, mais do que isso, exige – que o STF interfira na atuação dos demais poderes quando estes incorrerem em violações constitucionais, em que pese sua função precípua de guardião da Constituição.

Ressalte-se, todavia, que o objetivo da presente pesquisa não visa uma defesa cega dos fundamentos jurídicos adotados pelo Pretório Excelso. Muito pelo contrário: a crítica fundamentada é salutar e compatível com o ambiente democrático. Contudo, ela não deve deslegitimar o papel constitucional do STF, tampouco ignorar os limites e as obrigações institucionais que lhes foram atribuídas.

Conforme delineado ao longo do terceiro capítulo, o STF já se posicionou de forma ativista por diversas ocasiões, sobrepunhando os limites constitucionais e adotando padrões incompatíveis com sua estrutura, e isso não se pode negar.

Logo, o que se pretende, aqui, é que as críticas direcionadas ao Supremo sejam canalizadas aos problemas reais, adotando-se critérios jurídicos realmente fundamentados e buscando, sempre que possível, afastar-se ao máximo das ideologias sobre o tema, adotando o rigor científico necessário para identificar padrões ativistas.

Como toda pesquisa, este estudo possui limitações, sobretudo quanto à abrangência empírica, o que abre espaço para investigações futuras que explorem, com dados quantitativos ou qualitativos, como a opinião pública e os meios de comunicação alimentam essas percepções, analisando, ainda, o padrão decisório adotado pela Corte, para delimitar os casos em que de fato ela atua de modo ativista, com os critérios científicos adequados.

Por fim, consigne-se que, a toda evidência, o próprio modelo Constitucional adotado no Brasil parece ter escolhido conferir ao Judiciário um papel mais amplo no

jogo democrático, ensejando sua participação mais intensa dentro de aspectos eminentemente políticos.

Valendo-se das palavras de Ulysses Guimarães no discurso proferido na promulgação da Lei Maior, “a Constituição certamente não é perfeita. Ela própria o confessa, ao admitir a reforma. Quanto a ela, discordar, sim. Divergir, sim. Descumprir, jamais”. O amplo papel conferido ao Supremo é uma delimitação da Lei Maior, e deve ser respeitado.

Concepções pessoais sobre a atuação do STF, naturalmente, sempre existirão. No entanto, opiniões não são verdades absolutas, e não podem ser assim enxergadas. Em um cenário polarizado, no qual as críticas ao Tribunal ultrapassam a mera discordância e partem para o ataque institucionalizado, não se pode abrir margem a discursos que somente contribuem para a deslegitimação do Tribunal, sob pena de fortalecer a crise político-institucional que assola o país e negligenciar os preceitos constitucionais.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, George. **Ativismo Judicial: Os perigos de se transformar o STF em inimigo funcional**. 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025. ISBN 978-65-260-1068-6.

_____. **Processo Constitucional**. 2 ed. São Paulo: Mastersaf, 2018. ISBN 978-85-532-1026-8.

_____; MENDES, Gilmar Ferreira. Ativismo judicial: notas introdutórias a uma polêmica contemporânea. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 1008, p. 43-54, out. 2019.

ABREU, Iduna Weinert de. **O Supremo Tribunal Federal**. Presidência do Senado Federal, , 1976. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoInstitucionalCuriosidade/anexo/Plaqueta__O_Supremo_Tribunal_Federal__1976.pdf>. Acesso em: 22 dez. 2024.

ARAUJO, Luiz Henrique Diniz. Os efeitos do mandado de injunção e da ação direta de inconstitucionalidade por omissão: a evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal até a ADO n.º 26/DF. **A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, v. 21, n. 86, p. 131–155, 2021. DOI: 10.21056/aec.v21i83.1490. Disponível em: <https://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/1490>. Acesso em: 25 maio. 2025.

ATLASINTEL. **Pesquisa Atlas - Bloqueio do X no Brasil - Confiança no judiciário e regulação das redes sociais**, 04 de Setembro de 2024. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2024/09/pesquisa-atlas-confianca-stf-bloqueio-x-set-2024.pdf>. Acesso em: 15. jun. 2025.

BACHA E SILVA, Diogo. Os contornos do ativismo judicial no Brasil: O fetiche do Judiciário brasileiro pelo controle dos demais poderes. **Revista de Informação Legislativa**. Ano 50, n. 199, jul./set. 2013.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. ISBN 9786559647828. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647828/>. Acesso em: 01 mai. 2025.

BARCELLOS, L. C. A legitimidade democrática da jurisdição constitucional e o contramajoritarismo no contexto da judicialização da política e do ativismo judicial. **Prismas: Dir., Pol. Publ. e Mundial**, v. 8, n. 1, p. 1–43, jun. 2011.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática. Thesis, Rio de Janeiro, vol. 5. nº 1, p. 23-32, 2012.

_____. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.319. ISBN 9788553621132. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621132/>. Acesso em: 02 jan. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 20 dez.. 2024.

_____. **Lei nº 9.868/1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9868.htm. Acesso em: 18 jun. 2025.

_____. **Lei nº 9.882/1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1o do art. 102 da Constituição Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9882.htm. Acesso em: 20 mai. 2025.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADI 26**, Rel. Min. Celso de Mello, DJE 06/10/2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4.277**, Min. Rel. Ayres Britto, DJE 14/10/2011.

_____. Supremo Tribunal Federal. **MI 670-9**, Min. Rel. Maurício Corrêa, DJE. 30/10/2008.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito nº 4781**, Min. Rel. Alexandre de Moraes. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/mandado27maio.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2025.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 13**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1227>. Acesso em: 26 mai. 2025.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Dimensões do ativismo judicial do Supremo Tribunal Federal**. Rio de Janeiro: Forense, 2014. ISBN 978-85-309-5775-9.

_____. A Evolução do Ativismo Judicial na Suprema Corte Norte-Americana. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, n. 60, abr./jun. 2016.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional**. 6 ed. Coimbra: Editora Almedina, 1993.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes legisladores?** Tradução: Carlos Alberto Alvaro De Oliveira. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editora, 1993.

CONTINENTINO, Marcelo Casseb. História do judicial review: O mito de Marbury. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília. Vol. 53, nº 209, jan/mar. 2016.

CUNHA, A. C. I.; ROCHA, F. S. G. Ativismo Judicial – Implicações ao Princípio Democrático à luz de Luigi Ferrajoli e Jurgen Habermas. **Revista Brasileira de Direito e Justiça**. v. 7. p. 1-12, 2023. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/direito/article/view/22501/209209218885>. Acesso em: 20 dez. 2024.

DALLARI, D. DE A. **A hora do judiciário**. Revista da Escola Nacional da Magistratura, v. 1, abr. 2006.

DAMASCENO, Daniel; MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. Ainda sobre Ativismo Judicial: Desfazendo Mitos e Equívocos para um conceito definitivo. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**. Volume 40.1 — jan./jun. 2020. P. 161-176.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil - v. 1: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 18 ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria Geral do Novo Processo Civil**. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2017. ISBN 978-85-392-0359-8.

_____; BADARÓ, G. H. R. I.; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria Geral do Processo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2020. ISBN 978-85-392-0466-3.

DWORKIN, Ronald. **O império do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FACHIN, Tiago. **Ativismo judicial processual**. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

FARIA, José Eduardo. Judicialização da política, ativismo judicial e tensões institucionais. **Revista Bindi: Cultura, Democracia e Direito**, v. 2, n. 3, 2023. DOI: 10.5281/zenodo.10081129. Disponível em: <https://revistas.inb.org.br/index.php/bindi/article/view/33>. Acesso em 18 jun. 2025.

FIGUEIREDO, Marcelo. O ativismo do Supremo Tribunal Federal e a ausência de critérios claros em matéria de direitos fundamentais. **A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional**. Belo Horizonte, ano 18, n. 74, p. 97-123, out./dez. 2018. DOI: 10.21056/aec.v19i74.910.

FRANCO, Waldir; LEITE FILHO, Mozart Aragão. O Ativismo judicial no Estado Democrático de Direito sob a perspectiva da ética jurídica. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**. São Paulo, v.9.n.10. out. 2023. ISSN-2675-3375.

GARAPON, Antoine. **O guardião de Promessas: Justiça e Democracia**. Lisboa: Instituto Piaget, 1996.

GONÇALVES, Pablo F. G.; TEIXEIRA, João P. F. A. As Evoluções Históricas e a “historiografia” dos juristas: Reflexões sobre o surgimento do *Judicial Review*. **Revista de Informação Legislativa**. Ano 52, Número 206, p. 137-163, abr./jun. 2015.

GROSTEIN, Julio. **Ativismo Judicial**. São Paulo: Almedina, 2019. E-book. ISBN 9788584935420. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584935420/>. Acesso em: 26 mai. 2025.

INSTITUTO de Pesquisas Sociais, Políticas e Econômicas – IPESPE. **Estudo da Imagem do Judiciário Brasileiro**. AMB, FGV, IPESP, 2019. Disponível em: https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2019/12/ESTUDO-DA-IMAGEM-DO-JUDICIA%CC%81RIO-BRASILEIRO_REUNIA%CC%83O-29-OUTUBRO-2019_final.pdf. Acesso em: 20 dez. 2024.

MACHADO, Álvaro A. L.; Gabriela Sufiatti, TURRA, O ativismo judicial no Supremo Tribunal Federal: uma análise a partir do julgamento da ADO nº 26/DF. **Revista da Faculdade de Direito da FMP**, v. 16, n. 1, p. 105-121, 2021. ISSN 2448-4628.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIÉRO, Daniel. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. ISBN 978-85-203-4169-8.

_____; _____; SARLET, Ingo W. **Curso de Direito Constitucional**. 14. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.Capa. ISBN 9788553626885. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626885/>. Acesso em: 24 jun. 2025.

MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.1. ISBN 9788553626908. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626908/>. Acesso em: 02 jan. 2025.

MATTOS, Karina Denari Gomes de. “E se assim não fosse?”: Uma breve reflexão sobre as implicações do caso Dred Scott nos estudos sobre Ativismo Judicial. **Revista Jurídica da Procuradoria Geral do Estado do Paraná**, Curitiba, n. 5, p. 241-262, 2014.

MELLO, Ruy Nestor Bastos. O ativismo judicial do stf em face do Legislativo: identificação de limites da jurisdição constitucional e análise crítica de decisões sobre a reforma política. **Revista Populus**, Salvador, n. 11, p. 167-256, dez. 2021.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 39. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023. E-book. p.495. ISBN 9786559774944. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559774944/>. Acesso em: 20 dez. 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal em Defesa dos Direitos Fundamentais. **Revista Jurídica Virtual**. Brasília, vol. 3, n. 32, jan. 2002.

MORAES, Guilherme Braga Peña de. Protagonismo institucional do poder judiciário no estado contemporâneo: reflexões sobre a judicialização, o ativismo judicial e a autonomia processual da justiça constitucional. **Direito em Movimento**, v. 17, n. 2, p. 15–33, 2019.

MOREIRA, Elcio João Gonçalves Moreira; OLIVEIRA, José Sebastião de. União homoafetiva: ativismo judicial e judicialização como efetivação de direitos da personalidade. **Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania – IDCC**, Londrina, v. 5, n. 1, p 187-201, jan/jul, 2020. ISSN: 2596-0075.

MOTTA, Sylvio. **Direito Constitucional**. 31. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025. E-book. ISBN 9788530997205. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530997205/>. Acesso em: 24 mai. 2025.

RAMOS, Elival da Silva. **Ativismo Judicial: Parâmetros Dogmáticos**. São Paulo: Saraiva, 2010. ISBN 978-85-02-08580-0.

ROCHA, Fernando Luiz Ximenes. O Supremo Tribunal Federal como Corte Constitucional. **Themis**, Fortaleza, v. 1, n. 1, p. 93-102, 1997.

SAMPAIO JÚNIOR, José Herval. **Processo Constitucional: Uma nova Concepção de Jurisdição**. São Paulo, Método, 2008. ISBN: 9788530927820.

SANTOS, Tiago Neiva. Ativismo Judicial: Uma visão democrática sobre o aspecto político da jurisdição constitucional. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília a. 44 n. 173 jan./mar. 2007.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. ISBN 85.7420.686-5.

STRECK, Luiz Lenio. Entre o ativismo e a judicialização da política: a difícil concretização do direito fundamental a uma decisão judicial constitucionalmente adequada. **Joaçaba**, v. 17, n. 3, p. 721-732, set./dez. 2016

TASSINARI, Clarissa. **Jurisdição e Ativismo Judicial: limites da atuação do Judiciário**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

TONELLI, Maria Luiza Quaresma. **Judicialização da política**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2016.

WERNECK, Diego. **O Supremo: Entre o Direito e a Política**. E-book. Rio de Janeiro: História Real, 2023. E-ISBN: 978-65-87518-28-2.